Título iil Da Organizaçāo dos Poderes ............................................................................................................. 16

 SEÇÃO II - Das Atribuiçoes da Câmara (Artigos 38 a 40) ................................................................ 20
SECAO
20
 Subseção II - Da Seçāo Legislativa Extraordinária (Artigo 53) ................................................ 24


 SEÇÃ̄̄O VII - Da Fiscalizaçąo Contábil, Financeira, Orçamentária,
Operacional e Patrimonial (Artigos 83a 92) ............................................ 31

OTกタめV゙ョud
SO NOD ‘aSNaitiog OAOd Od salinvlnasayday＇SON VTAd SOAVכYOLOO SALNINLILSNOD SAYGGOd CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL， VOLTADOS EXCLUSIVAMENTE PARA A CONSTRUÇÃO DE
 PRINCÍPIOS DA LIBERDADE，IGUALDADE E FRATERNIDADE，
 a＇vinvavaio va OIDİวยヨx onatd oa sañyylv AFIRMANDO NOSSO COMPROMISSO SOLENE COM A ＇VOILIIOd VIWONOLIV I TVNOIOVN Gavainn ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA，PROMULGAMOS，SOB Proteção de deus，a lei orgânica do município de SANTA CECÍLIA－SANTA CATARINA．
$20 \%$ Art. $6^{\circ}$. O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob
sua jurisdição.

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial, só pode ser feita, na forma da Lei
Complementar Estadual e depende da consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. $7^{\circ}$. É vedado ao Município:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar--lhes of funcionamento
ou manter com eles ou seus representantes, relaçōes de dependência ou aliança, ressalvada na forma la lei, a colaboraçāo de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinçōes entre brasileiros ou preferências entre si.
CAPítulo II

vallyaiyd viongladwoo va
IOYOJS

1- legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem
prejuizo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessāo ou permissão, os serviços
públicos de interesse local, incluido o de transporte coletivo, que tem carater essencial;
$\Rightarrow \mathrm{VI}$ - manter com a cooperação técrica e financeira da Uniāo e do Estado, programas de
educação e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de
atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento
e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação
fiscalizadora federal e estadual.
$\Rightarrow$ INCISO VI, dO ARTIGO 8:, COM A REDACAO MODIFICADA PELA EMENDA ALL O. M. N゚ 79 DE 18/12/2003.
IOTMLIL
$\Rightarrow$ Art. $1^{\circ}$. O Município de Santa Cecilia, unidade integrante e inseparável do Estado de Santa Catarina e da República Federativa do Brasil, visando à construção de uma sociedade livre, justa e seguintes fundamentos:
1- a soberania nacional;
II - a autonomia municipal;
III- a cidadania;
IV- a dignidade da pessoa humana;
V- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V1- o pluralismo político.
Art. $2^{\circ}$. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou Catarina e desta Lei Orgânica.
Art. $3^{\circ}$. São objetivos fundamentais dos cidadāos deste Município e de seus representantes: I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento local e regional;
III - contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer
outras formas de discriminações.
Art. $4^{\circ}$. São símbolos do Município de Santa Cecília, o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino
do Município.
Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no
território do Município.
TíTULO II
DA ORGANIZAÇĀO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. $5^{\circ}$. O Município de Santa Cecilia, é uma unidade territorial do Estado de Santa Catarina,
dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á por esta Lei Orgânica.
$\Rightarrow$ ARTIGO $1^{\circ}$, COM A REDACȦO MODIFICADA PELA EMENDA A L O. M. N० 76 DE 19/11/2002.
º

わ

DOS BENS DO MUNICÍPIO
Art. 11. Constituem patrimônio do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e
ações que, a qualquer título, lhe pertençam, e os bens:
I - de uso comum do povo, tais como, as estradas municipais, as ruas e praças;
II - de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;
III - dominicais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal
ou de direito real.
Art. 12. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da
Art. 12. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competencia da
Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.
Art. 13. A alienaçāo dos bens do Município e de autarquias, subordinadas a existência do Art. 13. A alienação dos bens do Município e de autarquias, subordinadas a existência do
interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as
seguintes normas: seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência
II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa, avaliaçăo prévia e de licitação, Il - quando moveis, dep
inclusive nos seguintes casos:
a) doaçāo, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) venda de açōes, que poderão ser negociadas na bolsa;
d) vendas de títulos na forma da legislação pertinente. $\S 1^{\circ} \mathrm{A}$ administração, preferent
real de uso, mediante concorrencia.
$\S 2^{\circ}$ Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior a avaliação, de
área esta que se torne inaproveitável isoladamente.
$\Rightarrow$ Art. 14. Os bens móveis e imóveis inserviveis, obsoletos ou excedentes, serāo alienados por concorrència ou leilāo, P
Cívicas ou Esportivas.
$\Rightarrow$ Art. 15 . Os bens móveis e imóveis necessários à realização de obras e serviços de interesse do
Municipio, seräo adquiridos por compra, permuta, doação e desapropriação.
§ $1^{\circ}$ A aquisiscāo por compra, permuta ou desapropriação, dependerá sempre de prévia
avaliação e autorização legislativa.
$\Rightarrow$ ARTIGO 14 "CAPUT", COM A REDACȦO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N" 76 DE 19/1/2002.


## $\Rightarrow$


$\stackrel{3}{8}$

\footnotetext{
SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR
de saneamento básico;
$\quad$ X - combater as causas da miséria e os fatores de marginalização, promovendo a integração
social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessōes de direitos de pesquisa e exploração de
recursos hídricos e minerais em seus territórios;
$\Rightarrow$ XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de
histórico, artistico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e IX - promover prog
de saneamento básico;
deficiência;
III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os
monumentos, as paisagens naturais notáveis eos sitios arqueologicos;
Art. $9^{\circ}$. É de competência comum do Município, da Uniāo e do Estado, na forma prevista em
Lei Complementar Federal:
I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituiçōes democráticas e conservar o
patrimônio público; patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de
deficiência;
valor
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM
 locais.

Fl. 06
CAPÍTULOIV
DA ADMINISTRAÇĀO PÚBLICA
SEÇĀOI
DAS DISPOSIÇŌES GERAIS
Art. 21. A administração municipal compreende:
I - os órgãos da administração direta, secretarias ou órgãos equiparados, na forma como
dispuser a lei de estrutura administrativa;
II - as entidades da administração indireta e fundacional dotadas de personalidade jurídica

$\S 1^{\circ}$ As entidades compreendidas na Administraçāo, serāo criadas por lei específica e
vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiverem
enquadradas suas principais atividades.
$\$ 2^{\circ}$ O número máximo de secretarias será de oito, podendo este número ser alterado, com prévia autorização legislativa.
$\Rightarrow$ Art.22. A administraçāo pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Municipio, obedeceráa aos princípios dénéne também o seguinte: $\begin{aligned} & 1 \text { - os cargos, empregos e } \\ & \text { requisitos estabelecidos em lei; }\end{aligned}$
$\Rightarrow$ II- a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso
público de provas ou de provas e titulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeaçōes para cargo em comissão declarado em
lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por
igual periodo
IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;
$\Rightarrow \mathrm{V}$ - as funçōes de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissāo, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condiçōes
e percentuais minimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuiçōes de direção, chefia e
VI - é garantido ao servidor público civil, o direito a livre associação sindical;
$\Rightarrow$ VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

$\Rightarrow$ § $3^{\circ}$ Não poderāo celebrar contratos, vender e fornecer bens móveis e imóveis e promover a prestação de serviços ao Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, seus cônjuges e física, ou como representante de pessoa jurídica da qual sejam sócios, proprietários ou diretores, mesmo que a compra e venda, o fornecimento de bens e a prestação de serviços tenha sido precedida
de processo licitatório.
$\Rightarrow$ § $4^{\circ}$ As vedaçōes e proibiçōes especificadas no $\S 3^{\circ}$ deste Artigo, aplicam-se também ao
Art. 16. Os imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização e estímulo à agricultura, à
indústria ou ao turismo, serão alienados na forma que dispuser lei especifica, elaborada com as indústria ou ao turismo, serão alienados na forma que dispuser lei específica, elaborada com as
seguintes cautelas:

I - será abstrata e geral, de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;
II - obedecerá ao princípio da isonomia;
III - estabelecerá os requisitos básicos para a concessão do benefício, de modo a poder ser
aplicada no caso concreto, resguardando interesse público.
Art. 17. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessāo,
permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente
Art. 18. O Município poderá, com suas máquinas e equipamentos, executar serviços
particulares, na forma que for disciplinado em lei.
Art. 19. Os veículos pertencentes ao Município, não poderão ser utilizados para fins
particulares por funcionários que não estejam a serviço, sob pena de responsabilidade do funcionário e do responsável pela autorização.
$\S 1^{\circ}$ Os veículos mencionados neste artigo, após encerrado o expediente, deverāo ser recolhidos
garagem da Prefeitura, sob pena de responsabilidade prevista em lei.
§ $2^{\circ} \mathrm{Os}$ mesmos veículos, encontrados em trânsito fora de expediente, a não ser que estejam se dirigindo para a garagem própria, ou comprovadamente à serviço do Município, seus responsáveis,
até prova feita em contrário, serāo tidos como infratores.

Art. 20. A realização dos atos previstos nos artigos $13,14,15,16$ e 17, desta Lei , sempre
dependerá de prévia autorização legislativa.

Fl. 08
 empresa pública, de sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste
$\Rightarrow \mathrm{XX}$ - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas emne
$\Rightarrow$ XXI - ressalvados os casos especificos na legislação, as obras, serviços, compras e alienaçōes serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura
todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigaçes de pagamento, mantidas as condiçōes efetivas da propostas, nos termos da let, o qual sommprimento das obrigaçōes.
qualificação técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumplen $\Rightarrow$ § $1^{\circ}$ A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos
deverá ter carater educativo, informativo ou de orientaço social, dela não podendo constar nomes,
$\Rightarrow \$ 2^{\circ}$ A nāo observància do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
$\S 3^{\circ}$ As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
$\Rightarrow \$ 4^{\circ} \mathrm{Os}$ atos de improbidade administrativa importarāo a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o
gradação previstas em lei, sem prejuizo da ação penal cabivel.
$\Rightarrow 5^{\circ}$ A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,
vidor ou não, que causem prejuizos ao erário, ressalvadas as respectivas açōes de ressarcimento.
$\S 6^{\circ}$ As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderāo pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a tercerres,
$\Rightarrow \$ 7^{\circ}$ Os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundaçōes públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades comerane a direta ou indiretamente pelo Munce
disposiçōes contidas na Lei Organica do Município e na Lei Federal $N^{\circ} 8.666 / 93$ e outros diplomas disposiçoes contidas na
legais que vierem modificar, alterar ou suceder as referidas leis, no que diz respeito as licitaçoes eses contratos administrativos pertinentes a a
 Fl. 07 VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de
deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a
necessidade temporária e de excepcional interesse público;
$\Rightarrow$ x- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada iniciativa privativa em cada
caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de indices;
$\Rightarrow \mathrm{XI}^{-}$a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funçōes e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluidas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsidio mensal, em espécie, fixado para o Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderāo ser superiores aos pagos
$\Rightarrow$ XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
$\Rightarrow$ XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público năo serāo computados, nem
XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o inciso I, da Constituição Federal;
$\Rightarrow$ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver
compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo: a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissōes
regulamentadas.
$\Rightarrow$ XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funçōes e abrange autarquias, fundaçōes, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade
controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terāo, dentro de suas áreas de
competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;


OL H X - a Comissão Permanente ou Especial de Licitações é um Órgão Colegiado de
Assessoramento do Poder Executivo Municipal, com funcionamento autônomo e independente, nāo

 relacionamento e dialogo com o Gabinas da Prefeitura Municipal;

 preenchida por outro membro representante indicado pelo orgao ou entidade
obedecendo rigorosamente o disposto no Inciso I , alíneas a, bec deste parágrafo.
$\Rightarrow \S 9^{\circ}$ A realização dos Processos Licitatórios promovidos pelo Município de Santa Cecília, em todas as modalidades, além dos ditames da Lei Federal $\mathrm{N}^{\circ} 8.666 / 93$ e diplomas legais que alteraram e modificaram a mesma ou que
seguintes princípios, normas e critérios:

I - os editais de licitação, deverāo ser elaborados de forma clara e objetiva e conterāo nos seus
conteúdos, no mínimo os seguintes dados:
a) identificação da Modalidade da Licitação e número do Processo Licitatório;
b) identificação do órgão ou entidade licitante e da autoridade competente para desencadear a
abertura do Processo Licitatorio;
c) descrição clara do objeto da licitaçăo, especificando com precisāo o tipo de obra, serviço,
lienação, compra, locação ou contratação que o Municipio pretende realizar, adquirir, alienar, locar alienação, compra, locação ou contrataçao que o
ou contratar, detalhando as respectivas quantidades;
d) indicação precisa das datas, locais e horários para a retirada e obtençāo dos editais, para a d) indicação precisa das datas,
e) esclarecimentos sobre a forma de apresentação das propostas, bem como a respeito dos
documentos que deverão ser apresentados pelos proponentes ou fornecedores cadastrados e interessados;
f) critérios que serão adotados para o julgamento das propostas;
g) condiçōes de pagamento e prazos que o Município precisa para a quitaçāo da aquisição ou
contratação;
h) prazo para a entrega dos bens adquiridos ou para a prestação dos serviços contratados;
i) prazos para a interposição de recursos e impugnação;
j) indicaçāo de foro para a discussāo de possíveis demandas judiciárias relacionadas com o
Processo Licitatório desencadeado;

1) cláusula assegurando ao Município e ao Prefeito Municipal o direito de homologar ou não o Processo Licitatório realizado.
$\Rightarrow$ §90 DO ARTIGO 22 , COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N* 70 DE 03/12/1997.

60 13

 Legislativo e dos Servidores Públicos Municipais, comissào
funcionalidade regulada pelos seguintes principios e critérios:

I - a Comissāo Permanente ou Especial de Licitaçōes do Município de Santa Cecilia, será
composta por membros ou representantes:
a) um Servidor Público, investido em cargo de Provimento Efetivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
b) um Servidor Páblico, investido em cargo de Provimento Efetivo, indicado pelo Sindicato
dos Servidores Públicos Municipais, eleitos em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esta finalidade;
c) um Servidor Público, investido em cargo de Provimento Efetivo, indicado pelo plenário da Câmara de Vereadores, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

II - realizadas formalmente e oficialmente, as eleiçōes e indicaçōes dos membros, pelo nomeada por Decreto Executivo, com mandato de 1 (um) ano, contado da data do ato de nomea,

III - imediatamente após a nomeação, os membros da Comissão elegerão entre si o seu Presidente e o Secretário;
 rodizio entre os membros
periodos subseqüentes;

V - expirado o mandato da Comissão previsto no item II deste parágrafo, na sua renovação,
VI - para a execução dos seus trabalhos e atividades, a Comissão Permanente de Licitações poderá requisitar os recursos
Poder Executivo Municipal.

VII - o exercicio e desempenho de Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração é incompativel com o exercício dos cargos de Presidente, Secretário ou Membro da Comissāo incompativel come Licitaçōes, ficando proibida a indicação de ocupantes de Cargos Comissionados de
Permanente de
qualquer hierarquia, para integrar a Comissão Permanente de Licitação;

VIII - os membros da Comissão Permanente ou Especial de Licitaçōes, responderāo solidariamente por todos os atos praticados pela Comissāo, salvo se posição individual divergente a decisão;

IX - o exercício do Cargo de Presidente, Secretário ou Membro da Comissão Permanente de Licitaçōes, năo será remunerado e nem gratificado, constituindo o seu exercicio, servico relevante
prestado ao Municipio e em se tratando de Servidores Públicos Municipais, o exercício de qualquer prestado ao Municipio e em se tratand
destes cargos, será anotado nos respectivos registros funcionais;
$\Rightarrow \$ 8^{\circ}$ do artigo 22 , Com a redaçio modificada pela emenda a L. O. M. N. 70 de 03/12/1997.
ZL H $\Rightarrow$ Art. 24. Os atos municipais que produzam efeitos externos serāo publicados no órgăo oficial
do Município ou da respectiva associação municipal e em jornal local ou da microrregiào a que
$\S 1^{\circ}$ Deverāo obrigatoriamente serem publicados integralmente os seguintes atos municipais: I - lei orgânica do município;
II - emendas à lei orgânica do município;
III - leis complementares;
IV - leis ordinárias;
V - decretos executivos e legislativos;
VI - regulamentos;
VII - resoluçōes;
VIII - portarias;
IX - editais;
X - contratos celebrados pelo Município, suas autarquias e fundações.

 político-administrativa prevista, capitulada e tipificada no Artigo 107, Inciso IV da Lei Orgânica do
Município, sujeitando-se a perda do mandato, mediante a instauração do competente Processo de

$\S 3^{\circ}$ A criação do Órgão Oficial do Município, deverá ser feita por lei municipal específica, devidamente aprovada pela Câmara Municipal.
§ $4^{\circ}$ Enquanto nāo for criado e aprovado o Órgão Oficial do Município, os atos municipais
 e na falta destes, em jornal de circulação estadual, devendo os serviços de publicação seren aplicável.
$\Rightarrow$ Art.25. Ao servidor público municipal, da administraçāo direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo,
emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-the facultado optar pela sua remuneração;
$\Rightarrow$ ARTIGO 24 , COM A REDACÃo MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N®* 72 de 30/12/1998.
$\Rightarrow$ ARTIGO 25 "CAPUT", COM A REDACAO MODIFICADA PELA EmENDA A L. O. M. No 76 DE 19/11/2002.

Fl. 11 II - os editais de todos os Processos Licitatórios, em todas as modalidades, deverão ser
rubricados e assinados pelo Prefeito Municipal;

III - aos editais de todos os Processos Licitatórios, em todas as suas modalidades, deverāo ser
 mesmos, o Che
a) realizar a publicação do extrato ou resumo do edital em jornal de circulação local, regional,
ou estadual, obedecendo-se as regras fixadas pela Lei Federal $N^{\circ} 8.666 / 93$ e diplomas legais que a ou estadual, obedecendo-se as regras na a substitui-la;
b) encaminhar através de oficio cópia do edital, na integra, à Câmara de Vereadores para que
seja afixado no mural da Casa Legislativa, a fim de que todos os Vereadores tomem conhecimento do seja afixado nódo;
seu conteúdo
c) promover a afixação de cópia do extrato dos Editais, em locais ou repartiçoes que permitam
cesso e conhecimento do público tais como: atrios, murais, fachadas da Prefeitura Municipal acesso e conhecimento do público tais como: atrios, murais, fachadas da Prefetura a Catarina -
Secretarias Municipais, Agências do Correio e da Empresa de Telecomunicaçōes de Santa
TELESC, Terminal Rodoviário, Fórum, Centro Turistico e Comercial, Sede da Câmara de Diretores TELESC, Terminal Rodoviário, Fórum, Centro Turístico e Comercial, Sede da Câmara de Diretores dos processos licitatórios abertos e realizados pelo Município;
d) os Editais de Licitaçōes, em todas as modalidades, deverāo obrigatoriamente ser divulgados
ou lidos integralmente, nos programas de Rádio da Prefeitura Municipal de Santa Cecília. IV - os editais em cópia integral, deverāo ser remetidos a todos os fornecedores ou prestadores
de serviços cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Santa Cecilia, especialmente para empresas,
micro-mpresas e estabelecimentos instalados no Município;

V - por ocasião do julgamento dos Processos Licitatórios promovidos pelo Município, em
todas as modalidades, a Comissão Permanente ou Especial de Licitaçao lavrará ata do recebimento
das propostas e habilitaçōes dos proponentes e do julgamento do Processo.
VI - para ser considerado válido o Processo Licitatório, em qualquer das modalidades, deverá ter a participação mínima de 3 (tres)
competição mínima prevista em lei;

VII - caso não ocorra a competição e participação mínima prevista no item anterior, o Processo
Licitatório deverá obrigatoriamente ser repetido;
VIII - os Processos Licitatórios realizados sem a observância das normas, princípios e critérios estabelecidos na Lei Federal $N^{\circ} 8.666 / 93$ e diplomas legais que a alteraram e modificaram e quā vierem a substitui-la e nos Parágrafos $7^{\circ}, 8^{\circ}$ e $9^{\circ}$ do artigo 22 da Lei Organica do Municipio, serao
nulos de pleno direito, sujeitando o Prefeito Municipal, os membros da Comissāo Permanente ou Especial de Licitaçoes e os Fornecedores ou Prestadores de
penalidades criminais e civis cabiveis e previstas em lei.

Art. 23. Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgāos e
entidades da administração pública, serão submetidos à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias,
contados da celebração e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu Regimento Interno.
FL. 14


 seguintes condiçōes:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos
de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuiçāo.
$\S 2^{\circ}$ Os proventos de aposentadoria e as pensōes, por ocasião de sua concessāo, não poderāo
exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
$\S 3^{\circ}$ Os proventos da aposentadoria, por ocasiāo da sua concessão, serāo calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
§ $4^{\circ}$ É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades definidos em lei complementar.
$\S 5^{\circ}$ Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no $\S 1^{\circ}$, inciso III, alínea "a", deste artigo, para o professor que comprove ensino fundamental e médio.
$\S 6^{\circ}$ Ressalvadas as aposentadorias dos cargos acumuláveis previstos no artigo 22, inciso XVI, desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
$\S 7^{\circ}$ Os servidores que exercerem exclusivamente atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, leráo reduzido o tempo de conna definida em Lei Complementar Federal.
$\S 8^{\circ}$ O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de
aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
$\S 9^{\circ}$ A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição
§ 10. Observado o disposto no artigo 22, inciso XI, desta Lei Orgânica, os proventos de nodificar a remuneraçăo dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentadose aos pensionistas quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

$\Rightarrow$ § $4^{\circ}$ DO ARTIGO 26, COM A REDAC̄́o DADA PELA EMENDA A L. O. M. N" 66 DE 28/04/1993.
$\Rightarrow$ INCIISO III, DO ARTIGO 25 E ARTIGOS 26 E 27 , COM A REDACÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. No 76
DE $19 / 1 / 2002$.
FI. 16
SEÇAO III
DAS INFORMACOES, DO DIREITO DE
PETIÇAO E CERTIDOES
§ 11. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeaçāo e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o
§12. O benefício da pensão por morte, será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, bservado o dis
$\Rightarrow$ Art.28. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de
provimento efetivo em virtude de concurso público. mento efetivo em virtude de concurso público.
$\S 1^{\circ} \mathrm{O}$ servidor público municipal estável só p
$\S 1^{\circ} \mathrm{O}$ servidor público municipal estável só perderá o cargo:
I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei
Complementar, assegurada ampla defesa.
§ $2^{\circ}$ Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem
§ $3^{\circ}$ Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado
§ $4^{\circ}$ Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituida para essa finalidade.
$\S 5^{\circ}$ Os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Funcional, inclusive os admitidos em caráter transitório em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica
do Municipio há pelo menos cinco anos, continuados ou nāo, são consideradas estáveis no Serviço Público Municipal.
$\Rightarrow$ Art.29. É livre associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:
§ $1^{\circ}$ Haverá uma só Associação Sindical para os servidores da administração direta, das
autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.
$\S 2^{\circ}$ É assegurado o direito de filiação de servidores liberais da área da saúde, bem como dos professores, a associação sindical da sua categoria.
$\S 3^{\circ}$ Os Servidores da Administração Indireta, das empresas públicas e de economia mista,
poderāo associar-se em sindicato próprio.
$\Rightarrow$ Artigos 28 E 29, COM A redacio modificada pela emenda a L. O. m. N" 76 de 19/11/2002.
FI. 18

$$
\begin{aligned}
& \text { I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e } \\
& \text { Estadual; } \\
& \text { II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isençōes e anistias fiscais e a } \\
& \text { remissão de dividas; }
\end{aligned}
$$

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes
orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; IV - deliberar sobre a obtenção e concessāo de empréstimo e operaçōes de créditos, bem como
a forma e os meios de pagamento; V - autorizar a concessāo de auxilios e subvençōes; VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; IX - autorizar a alienação de bens móveis;
XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta
plebicitaria;
XII - criaçōes, transformaçōes e extinções de cargos, empregos e funçōes públicas;
XIII - aprovar o Plano Diretor;
XIV - autorizar a constituição de consórcios com outros municípios;
XV - delimitar o perimetro urbano;
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias a logradouros públicos;
XVII - uso de propriedades e zoneamento urbano;
XVIII - símbolos do Município;
Art. 39. É da competência exclusiva da Câmara Municipal : 1 - eleger os membros de sua Mesa Diretora e destitui-la na forma regimental;
II - elaborar o Regimento Interno, obedecendo os mesmos critérios de votaçāo do Artigo 64, §
$1^{\circ}$, desta lei;
III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação
dos respectivos vencimentos;
F1. 17


Fl. 20
$\S 2^{\circ}$ É fixado em quinze dias, o prazo para que os responsáveis, pelos órgãos da administração
direta e indireta, prestem as informaçōes e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder
egislativo na forma do disposto na presente Lei.
§ $3^{\circ} \mathrm{O}$ nāo atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, importará na apuração da $\S 3$
responsabilidade da autoridade infratora, na forma da lei.
Art. 40. Cabe, ainda, a Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que Art. 40. Cabe,
reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado
pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros. pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros.
ten zop ser ap alp or

## DOS VEREADORES

 independentemente de convocação, sob presidēncia do mais compromisso e tomarāo posse.
$\S 1^{\circ} \mathrm{O}$ vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
$\$ 1^{\circ} \mathrm{O}$ verean
 readores deverāo apresentar $\S 3^{\circ} \mathrm{Na}$ ocasiāo da posse e no termino
declaração de bens, que serão transcritas em livros próprios.
$\Rightarrow$ Art. 42. O mandato dos Vereadores do Município de Santa Cecilia, será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, observando os segnes limites e critérios: prazos, limites e critérios:
I- o subsídio dos Vereadores, será fixado por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito
término da legislatura;
II- enquanto o Município de Santa Cecília tiver população entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsidio
Deputados Estaduais;
 III- pares, o número de habitantes do Município de Santa Cecília será obtido de acordo eor
vereadores dados e informações fornecidas pelo instanta
do subsídio dos Deputados Estaduais, será obtido mediante a expedição de Certidão fornecida pela do subsídio dos Deputados Estaduais, será obtido median a Assembléia Legislativa de Santa Catarina, a qual será requisitada pelo Presidente da Câmara;
IV- o total da despesa com a remuneração dos vereadores nào poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Municipio;

 revisão geral anual, sempre
Servidores do Poder Legislativo;
$\Rightarrow$ ARTIGO 42 .COM A REDACÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. No 80 DE $08 / 06 / 2004$.

Fl. 19 V- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo
definitivamente do exercicio do cargo, quando o mesmo abusar do poder, cometer irregularidades
administrativas e afastar-se do Município sem prévia autorização legislativa e deixar de cumprir o VI - conceder licenç aos vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesse particular, VI - conceder licença aos vereadores, por motivo de saúde,
ou missão temporária, e ao Prefeito, para se afastar temporariamente do cargo;

VII - autorizar o Prefeito para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;
VIII- fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais; IX- fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração dos Secretários Municipais;

X - criar comissōes especiais de inquérito sobre fato determinado, e que se inclua na
competência municipal, sempre que requerer pelo menos, um terço de seus membros;
XI - solicitar informaçōes ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, sendo o XI - solicitar informaçōes ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração,
mesmo obrigado a respondê-las dentro do prazo estabelecido no parágrafo $2^{\circ}$ deste artigo;

XII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais, para prestar informaçōes sobre matéria
de sua competência;
XIII - autorizar referendo e plebiscito;
XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XV- decidir sobre perda de mandato de vereador, por voto secreto de dois terços de seus
membros, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e VII, do Artigo 47, desta lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Politico representado na Câmara, sendo assegurado ao

XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou
extinção dos cargos e empregos dos seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder de Regulamentar
ou os limites de delegação legislativa;
XVIII - fiscalizar as obras do município de Santa Cecilia, participar de todas as concorrências
públicas municipais, através de um representante da Câmara, indicado, com a aprovação da maioria
dos seus membros. XIX - impedir ou autorizar a contratação de empreiteiras;

XX - exercer, com auxilio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
XXI - a concessão de isenção, anistia ou remissão de tributos Municipais, quando aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

[^0]Fl. 21 VI - na revisão geral anual, os subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo,
serão corrigidos e atualizados com base nos indices de correção monetária oficial apurados e divulgados em cada periodo;

VII - a revisăo geral anual dos subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo,
será feita sempre no mês de junho de cada sessão legislativa;
VIII- o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado em valor superior ao exercício do cargo;

IX- fica assegurado aos Vereadores o direito ao pagamento de parcelas indenizatórias, pela participaçāo efetiva em sessões extraordinarias da Câmara
recesso parlamentar, em valor nāo superior ao subsídio mensal;

X - o valor de cada parcela indenizatória, será obtido pela divisão do valor do subsídio mensal
fixado, pelo número de sessōes ordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal;
XI - fica assegurado aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, o direito ao dezembro de cada sessāo legislativa, em valor correspondente a média dos subsidios mensais recebidos durante a sessão legislativa, excluindo dos cálculos os valores recebidos a título de

XII - para que os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal possam receber o $13^{\circ}$ (décimo terceiro) subsidio na forma estabelecida no inciso anterior, e necessario que tal pagamento
esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

Art. 43. O vereador poderá licenciar-se somente:
I - por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;
II- para desempenhar missōes temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias,
nāo podendo retornar ao exercício antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se no exercício estivesse, o
vereador licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I e II, deste artigo.
Art. 44. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o
Mandato e considerara-se automaticamente licenciado.
Art. 45 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no
exercício do mandato, na circunscriçāo do Município. cício do mandato, na circunscriçāo do Município.
Art. 46 - O Vereador nāo poderá:

I - desde a expedição do diploma:
pública, sociedade de economia mista ou e
da sessāo lifgislativa extraordinária
Art. 53. A convocação extraordinária da Càmara Municipal, obedecerá ao que dispuser o
Regimento Interno, e se fará:
1 - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e
no caso de edição de medida provisoria;

- $\mathrm{H}-\mathrm{P}$ ) Presidente
Il - pelo Prefeito, pelo Presidente da Cámara ou a requerimento da maioria absoluta de seus
membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.
Parágrafo único. Durante a sessào Iegislativa extraordinária, a Càmara deliberará
exclusivamente, sobre as matérias para as quais foi convocada.
SECCAO $V$
DA MESAE DAS COMISSOOES
SUBSECĀO I
DA MESA DA CAMAR
 componentes da Mesa, que ficarāo automaticamente empossados.
Parágrafo único. Nāo havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes,
permanecerá na presidência e convocarà sessōes diàrias, até que seja eleita a Mesa.
Art. 55. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representaçăo
proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.
$\Rightarrow$ Art. 56. A eleç̧ão para a renovação da Mesa realizar-se-à, sempre, no último dia da Sessão L.egislativa que a antecede, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do
primeiro dia útil do próximo exercicio financeiro.
Parágrafo unico. O Regimento interno disporà sobre a forma de elecição e a composição da
Mesa.
Art. 57. O mandato da Mesa será dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros
para o mesmo cargo.
Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois
terços dos membros da Cámara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuiçōes regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato. Art. 58. A Mesa, dentre outras atribuiçōes, compete:
1- propor decretos legislativos que criem ou extingam os cargos dos serviços da Càmara e
fixem os respectivos vencimentos;
$\Rightarrow$ ARTIGO S6 "CAPCT", COM A REDACLIO MODFFICADA PELA EMENDA A L. O. M. S" 79 DE. 18/12/2003.

Fl. 23
II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneraçāo, de interesse
particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão
Legislativa.
$\S 1^{\circ} \mathrm{O}$ suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em funções
previstas no inciso I , ou de licença superior a cento e vinte dias.
§ $2^{\circ}$ Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato,
, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Region
$\S 3^{\circ} \mathrm{Na}$ hipótese do inciso I , o vereador poderá optar pela remuneraçāo do mandato.
Art. 49. Os Vereadores não serāo obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou
prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles SECCĀOIV
DAS REUNIOES

SUBSEÇĀO I
DA SESSĀO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
 Art. 50 . Independentemente de a
fevereiro a 30 de junho e de $1^{\circ}$ de agosto a 15 de dezembro.
 subseqüente, quando recairem em sábados, domingos e feriados.
$\S 2^{\circ}$ A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de . $\S 3^{\circ}$ A Câmara se reunirá em sessōes ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser
o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação especifica,
obedecido o disposto nos incisos IXe o seu Regimento Interno, e as remunerara de
obedecido o disposto nos incisos IX e X do Artigo 42.
$\Rightarrow \S 4^{\circ}$ As sessōes ordinárias serão em número de 4 (quatro) por mês, sendo distribuidas em uma
or semana sempre no periodo previsto no "caput" deste artigo, em dia previsto no Regimento Interno.

Art. 51. As sessōes da câmara serão públicas, salvo deliberacãao em contrário, tomada pelo voto
de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 52. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta
dos membros da Câmara. $\Rightarrow$ Parágrafo único. Interpreta-se as fraçōes da seguinte maneira, a fração de
arredonda-se para baixo e a fração de mais do que meio, arredonda-se para cima.
$\Rightarrow \$_{84^{\circ}}$ DO ARTIGO 50, ADICIONADO PELA EMENDA AL. O. M. No 79 DE $18 / 12 / 2003$.
$\Rightarrow$ Parágrafo ínico do artigo 52 , adicionado pela emenda a L. o. m. ne 79 de 18/12/2003.
$\Rightarrow$ Art. 60. O presidente da Câmara ou seu substituto terá direito à voto:


Art. 61. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as
atribuiçōes previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.
§ $1^{\circ}$ Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional
dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
$\S 2^{\circ}$ Às comissōes, em razão da matéria de sua competência, cabem:
§ $2^{\circ}$ Às comissōes, em razão da matéria de sua competência, cabem:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do
Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar Secretários Municipais para prestar informaçōes sobre assuntos inerentes às suas
atribuiçōes;
IV - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, zelando por sua
completa completa adequação;

V - receber petiçōes, reclamaçōes, representaçōes ou queixas de qualquer pessoa contra atos
ou omissōes das autoridades ou entidades públicas;
VI - acompanhar, junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua
posterior execução;


Fl. 25 II- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminaçāo das dotações orçamentárias da Câmara,
bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou
especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da
utorizacão constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam
provenientes da anulação total ou parcial de suas dotaçōes orçamentárias;

V - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, as contas do exercício
anterior;
VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificaçōes, licenças, pôr em
disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou Servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda de mandato de vereador, de oficio ou por provocação de qualquer de
seus membros, ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 46, desta Lei Orgânica.

Art. 59. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuiçōes, compete: 1-representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluçōes e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluçōes, os decretos legislativos e as leis
por ela promulgadas;
VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos
em lei, salvo as hipóteses dos incisos II, III, IV e V, do artigo 47, desta lei;
VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades
financeiras no mercado de capitais;
VIII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.
$8 \mathrm{~B}^{\mathrm{H}}$

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. $\quad$ Fl. 30 Art. 74. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal,
projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Municíio. $\S 1^{\circ}$ A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a
identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
$\$ 2^{\circ}$ A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular observará as normas relativas ao
processo legislativo estabelecido nesta lei.
Art. 75. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciacăão de projetos de sua iniciativa,
considerados relevantes, os quais deverāo ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.
§ $1^{\circ}$ Decorrido, sem deliberaçāo, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será
. obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se
deliberação quanto aos demais assuntos, com exceşão do disposto no artigo 79 desta lei.
$\S 2^{\circ} \mathrm{O}$ prazo referido no "caput" do presente artigo, não corre nos periodos de recesso da
Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
Art. 76. O projeto aprovado em dois turnos de votação, será enviado pelo Presidente da
Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 77. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do
recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do artigo, de paragrafo, de inciso ou de alinea.
1 $1^{\circ} \mathrm{O}$ veto deverá ser sempre
$\S 2^{\circ}$ As razōes aduzidas no veto serão apreciadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta
ias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.
 votação em escrutínio secreto.
$\S 4^{\circ}$ Esgotado sem deliberação o prazo para a apreciação do veto previsto no $\S 2^{\circ}$, deste artigo, oo
veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposiçōes, até sua
$\S 5^{\circ}$ Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgaçao.
 Presidente, em igual prazo fazê-lo.

$$
7^{\circ} \mathrm{A} \text { lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua }
$$

publicação.

Fl. 32 Parágrafo único. Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade
juridica de direito público ou privado que, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro,
bens e valores públicos ou pelos quais o Municipio responda,


Art. 84. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxilio do
Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:
I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente,
incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o ûltimo dia do exercicio financeiro em que foram II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores
páblicos, da administração direta e indireta, incluidas as fundaçoes e sociedades instituidas e


III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissāo de pessoal, a qualquer
titulo, na administração direta e indireta, incluídas as fundaçōes instituídas e mantidas pelo Poder titulo, na administração direta e indireta, incluídas as fundaçōes instituidas e mantidas pelo Poder
Público, excetuadas as nomeaçoes para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessōes de aposentadorias, reformas e pensōes, ressalvadas as melhorias posteriores que não
alterem of fundamento legal do ato concessório;

IV - prestar dentro de quinze dias, as informaçōes solicitadas pela Càmara Municipal ou pela
Comissão Técnica, a que se refere o Parágrafo $1^{\circ}$, do Artigo 143, desta lei;
V- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da
administração direta e indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxilio e contribuiçōe, ou outros atos análogos;

VI - prestar dentro de quinze dias, as informaçōes solicitadas pela Câmara Municipal ou pela
Comissão Técnica referida no Artigo 143, Parágrafo $\mathbf{1}^{\circ}$, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções
realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade ou irregularidade de contas, as sançōes administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominaçōes, multa
proporcional ao dano causado ao erário público; VIII - fixar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato
cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade; cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;
IX - sustar, se nāo atendido, a execuçāo do ato impugnado,
Municipal;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisāo à Câmara
Municipal;
X - representar ao poder competente sobre irregula X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ $1^{\circ}$ O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de Março § $1^{\circ}$ O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de Março do exercicio
seguinte, as contas do Município, incluidas nestas, as da Câmara, as quais ser-lhe-ào entregues até o
último dia útil do mês de janeiro.
§ $2^{\circ}$ O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma
appeciação geral e fundamentada sobre o exercicio e a execução do orçamento, e concluirá pela
aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

IE ${ }^{\prime} \mathrm{H}$ $\S 8^{\circ}$ Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo
Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no $\S 6^{\circ}$, do presente artigo.
$\S 9^{\circ}$ A manutenção do veto restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
$\S 10^{\circ}$. Na apreciação do veto a Câmara nāo poderá introduzir qualquer modificação no texto
aprovado.
Art. 78. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de
novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da
Art. 79. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá dotar medidas provisórias, com
força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo durante o recesso da
Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Art. 80. As medidas provisórias perderāo a eficácia, desde a sua edição, se năo forem
convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicaçào.

Parágrafo único. A Câmara Municipal disciplinará as relaçōes jurídicas decorrentes da medidas

## SUBSEÇÃO III dOS DECRETOS LEGISLATIVOS


Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será
promulgado pelo Presidente da Câmara.

$$
\begin{gathered}
\text { SUBSEÇĀO IV } \\
\text { DAS RESOLUÇÖES }
\end{gathered}
$$


Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em só turno de votação, será
promulgado pelo Presidente da Câmara. DA FISCALIZAÇĀO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTARIA, OPERACIONALE PATRIMONIAL Art. 83. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do
Municipio e das entidades da administraçõo direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,
economicidade, aplicação de subvençoes e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara economicidade, aplicação de subvençōes e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara
Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno mantido de forma integrada
pelos Poderes Legislativo e Executivo.
Fl. 34 $\S 5^{\circ}$ A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal
de Contas, caso este não emita até o último dia do exercicio financeiro em que forem prestadas. Art. 89. Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle
I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas
de governo e do orçamento do municipio;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos orgaos e entidades da admin
como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III- exercer o controle das operaçōes de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e
haveres do Município;
IV - apoiar no controle externo no exercício de sua missão institucional;
$\S 1^{\circ}$ Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer
irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
$\S 2^{\circ}$ Qualquer cidadāo, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma
da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e à Câmara
Municipal.
Art. 90. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e pela Câmara Municipal,
deve abranger:
I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos
análogos;
II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultam na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
III- a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultam no nascimento
extinção de direitos e obrigaçōes; ou extinção de direitos e obrigaçōes;
IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de
responsáveis por bens e valores públicos.
$\Rightarrow$ Art. 91. As contas da administração direta e indireta, das autarquias e fundaçōes públicas instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serāo submetidas ao sistema de controle
interno e externo, devendo obrigatoriamente serem encaminhadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as normas e prazos seguintes:
$\Rightarrow$ ARTIGO 91, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. No 67 DE 13/05/1993.
$\varepsilon \varepsilon^{\prime} \mathrm{H}$


Art. 85. A comissāo permanente a que se refere o parágrafo $1^{\circ}$ do artigo 143, desta Lei, diante de indícios de despesas não autorizadas, ou subsídios nâo aprovados, poderá solicitar à autoridade
responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a comissão
solicitará a intervenção judicial para o fiel cumprimento desta Lei Orgânica.
Art. 86. Para o exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverào remeter ao Tribunal de
Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 87. O Tribunal e Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar as
diligências que se fizerem necessărias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 88. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:
I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do
plano de governo;
II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluidos os da administração indireta; III- realizar, por delegado de sua confiança, inspeção sobre quaisquer documentos de gestāo da
administração direta ou indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados IV - através da comissåo pernant IV - através da comissão permanente, a que se refere o parágrafo $1^{\circ}$, do Artigo 143, da presente
Lei, requisitar documentos, determinar inspeções, auditorias e ordenar as diligências que se fizerem
necessárias; V-representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupçāo,
descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuizos ao patrimônio municipal; VI- caberá também à Câmara Municipal, determinar inspeçōes e auditorias através de órgāos
competentes ao término de cada legislatura. $\S 1^{\circ} \mathrm{O}$ parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o
Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara
Municipal.
§ $2^{\circ}$ A Càmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.
$\S 3^{\circ}$ As contas anuais do município ficarāo na Càmara Municipal a partir de 31 de março do
exercício subseqüente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.
§4 $4^{\circ}$ O balancete mensal ficará durante sessenta dias na Câmara Municipal, à disposiçāo de
qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

FI. 36
III- não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e
desenvolvimento de ensino;
IV- quando constatado abuso de poder, desvio, corrupção e o não atendimento às normas
estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica Municipal. CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

$$
\begin{aligned}
& \text { SECÃOI } \\
& \text { So PREFEITO }
\end{aligned}
$$

Art. 93. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais,
ou Diretores com atribuiçōes equivalentes ou assemelhadas.
Art. 94. O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por eleição
direta, em sufrágio universal direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu
antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercicio de seus direitos políticos. Art. 95. O Prefeito tomará posse em sessāo solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de
janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em cuja solenidade, prestará o compromisso de manter, janeiro do ano subseqüente ao da eleiçāo, em cuja solenidade, prestará o compromisso de manter,
defender, cumprir e fazer cumprir as Constituiçōes Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis aplicáveis à administraçāo municipal, manifestando o propósito de o bem estar geral e
desempenhar o seu cargo com honradez, lealdade, honestidade e patriotismo.
$\S 1^{\circ}$ Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo
motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. § $2^{\circ}$ Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice $\S 2^{\circ}$ Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou
impedimento deste, o Presidente da Câmara.
$\S 3^{\circ}$ No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farāo declaração
pública dos seus bens, as quais serāo transcritas em livro próprio.
$\S 4^{\circ}$ O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a lei o exigir, deverão desincompatibilizar-se, no ato
da posse.
Art. 96. O Prefeito não poderá, desde a posse, e enquanto durar o mandato, sob pena da perda
deste:
I - firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública municipal,
sociedade de economia mista de que participe o Município ou com empresa concessionária de
serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja
demissivel "ad nutun" nas entidades constantes do inciso anterior;
III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;


## Fl. 35

 e do Orçamento Programa Anual, que estiverem em vigor, a fim de que os Vereadores possam
valiar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas, programas, ações, projetos e a execução orçamentária;

II - até o dia 30 de cada mês, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara
Municipal, o Balancete Mensal, das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgãos da Municipal, o Balancete Mensal, das Receitas e Despesas do Município, de todos os orgaos da
administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas que vierem a ser instituídas e
mentidas pelo Poder Público Municipal, relativos ao mês anterior.

III - até o dia 31 de março de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, deverá encaminhar à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, o Balanço Anual, das Receitas e Despesas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, relativo ao exercicio financeiro encerrado no no anterior.
§ $1^{\circ}$ Os prazos estabelecidos nos Incisos I, II e III deste artigo, deverāo ser rigorosamente cumpridos e obedecidos, sendo intransferíveis e o seu descumprimento implica em infração Politico-
§ $2^{\circ}$ Os Balancetes Mensais das Receitas e Despesas do Municipio, de todos os órgãos da Administração direta e indireta, das autarquias e fundaçōes públicas instituidas e mantidas pelo
Poder Público Municipal, deverāo ser encaminhadas à Câmara Municipal, obrigatoriamente

I - cópias das Leis e dos Decretos Executivos, que, autorizaram e promoveram a Abertura de
Crédito Suplementar, Especial e Extraordinário, no mês correspondente ao Balancete Mensal
II - cópia de todas as Notas de Empenho, relativo às despesas empenhadas e pagas durante o
III - cópia de todas as notas fiscais de compra e de serviços, títulos, recibos, comprovantes de pagamentos de tarifas, taxas, encargos, contribuiçōes e todos os outros documentos congêneres,
relativos às notas de empenho integrantes do balancete, os quais obrigatoriamente deverão ser apensados e anexados às referidas notas e juntamente com elas encaminhados à Camara Municipal
no prazo estabelecido no Inciso II deste artigo.
$\S 3^{\circ} \mathrm{O}$ descumprimento das disposiçōes expressas no item III do $\S 2^{\circ}$, deste artigo, quer pela
essa fora de prazo, quer pela desobediência e omissão de encaminhar os documentos e remessa fora de prazo, quer pela desobediencia e omissao dene, constitui Infração PolíticoAdministrativa, da autoridade
VII e IX, desta Lei Orgânica.

Art 92. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal
de Contas do Estado, poderă representar ao Governo do Estado, solicitando a intervenção do Município quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada
II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
Fl. 38
 créditos votados pela Câmara;
F. 37 VI - constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I, deste
artigo, ou em seu devedor a qualquer título; VII - fixar residência fora do Municipio;
VIII - ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença
da Câmara.
Parágrafo único. A proibição de ser fornecedor ou credor, estende-se ao cônjuge ou parentes,
por afinidade ou consangüinidade, até o terceiro grau. Art. 97. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia
primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
Art. 98. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o Prefeito, o Vice-
Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituido nos seis meses anteriores à eleicão.
Art. 99. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão
renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.
$\Rightarrow$ Art, 100. O subsídio do Prefeito Municipal, será fixado em parcela única por Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequànte,
$\quad \Rightarrow$ Art. 101. O subsídio do Prefeito Municipal, nāo poderă ser inferior ao maior padrāo de respeitados os limites estabelecidos na Constituiçāo ou na Legislação Federal, ficando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie. $\S 1^{\circ}$ Fica assegurado ao Prefeito Municipal, o direito ao pagamento do $13^{\circ}$ (décimo terceiro)
subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sesalo valor correspondente a média dos subsidios mensais recebidos durante a sessão legislativa. $\S$
$2^{\circ}$ Para que o Prefeito Municipal possa receber o $13^{\circ}$ (décimo terceiro) subsídio na forma
estabelecida no parágrafo anterior forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura e especificado de
$\Rightarrow$ Art. 102. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao subsídio
fixado para o Prefeito Municipal.
Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao
subsídio fixado para o Prefeito Municipal.
apuraçāo dos crimes de responsabilidadade do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a
casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislaçāo Federal.
$\Rightarrow$ ARTIGOS 100. 101 E 102 . COM A REDACAO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N" 80 DE 08/06/2004.

Fl. 40 Art. 107. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara
Municipal e sancionada com a cassação do mandato: I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- impedir o exame de livro, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar
dos arquivos da Prefeitura, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente
instituída;
III- desatender, sem motivo justo, as convocaçōes ou os pedidos de informações da Câmara,
quando feitas a tempo e em forma regular;
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta
orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercicio financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua
prática;
VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do
Município, sujeitos à administração da Prefeitura; Município, sujeitos à administraçāo da Prefeitura;

IX - deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei;
XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XII - deixar de cumprir o disposto no artigo 176, desta Lei Orgânica.
 definidas e previstas pelo Artigo 107 desta Lei Orgânica, obedecerá o seguinte rito para a instrução
processual:

I - a denúncia escrita da Infração Político-Administrativa cometida pelo Prefeito, poderá ser
feita por qualquer eleitor ou vereador, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
II - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a
issão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação, inclusive, formular Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos trabalhos ao seu
ar substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de
julgamento;

IV - será convocado o suplente do vereador denunciante impedido de votar, o qual de igual forma năo poderá integrar a Comissão Processante;
$\Rightarrow$ ARTIGO 108 , COM A REDAÇí MODIFICADA PELA EMENDA AL. O. M. No 68 DE 20/05/1994.
$6 \varepsilon \cdot \mathrm{H}$ XIX - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisiçāo, as quantias que
devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao
duodécimo de sua dotação orçamentâria;

XX- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando imposta
irregularmente; XXI- resolv

XXI- resolver sobre os requerimentos, reclamaçōes ou representaçōes que lhe forem dirigidos;
XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos; XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento
urbano ou para fins urbanos, obedecida a Legislação Federal vigente; urbano ou para fins urbanos, obedecida a Legislação Federal vigente;
XXIV - solicitar o auxilio da Polícia do Estado para garatian

XXV - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
XXV1 - convocar e presidir o Conselho do Municipio:
XVII- decretar o estado
XXVII- decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente
restabelecer em locais determinados e restritos do Municipio, ordem pública ou a paz social; XXVIII - elaborar o Plano Diretor;

XXIX - conferir condecorações e distinçöes honorificas;
XXX - celebrar com a União, Estados e outros Municípios, convênios e ajustes "ad
referendum" da Câmara;
XXXI - exercer outras atribuiçoes previstas nesta Lei Orgânica.
XXXI - exercer outras atribuiçōes previstas nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único. O Prefeito nào poderá delegar, por Decreto aos Secretários Municipais,
funçōes administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
Art. 105. Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter a Câmara Municipal
medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal SEÇĀO III
Srogramáticas e de relevante interesse municipal.

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
Orgânica e os previstos na Lei Federal.
$\$ 1^{\circ}$ O nào cumprimento pelo Prefeito ao disposto no inciso XIX do Artigo 104 desta Lei
Orgãnica, Legislação Federal a intervenģào do Poder Judiciário para se fazer cumprir a legislaçiontormidade da § $2^{\circ}$ Quando acusado de crime de responsabilidade o Prefeito seŕ subislaça.
perante o Tribunal de Justiça do Estado.
F. 42 XVIII - manifestando-se sobre a procedência da acusação, a Comissão Processante através do
seu presidente solicitará aoo Presidente da Câmara a Convocacão da Sessão de Julgamento,
solicitando aoo mesmo as condicôes estruturais para efetiva


XIX - na sessāo de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir nesta sessão, os
vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo mâximo de quinze minutos
cada um, pela ordem de inscricão. cada um, pela ordem de inscriçăo;

XX - após o uso da palavra pelos vereadores, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo
máximo de duas horas para promover a sua Defesa Oral;
रXI -
XXI - concluida a defesa oral, proceder-se-áa tantas votaçōes nominais, quantas foram as
infraçōes Politico-Administrativas articuladas e capituladas na peça denunciante; XXII - considerar-se-áa afastado definitivamente do Cargo do Prefeito, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, como incurso em qualquer
das Infracoes Politico-Administrativas especificadas na denúncia:-- traçes Politico-Administrativas especificadas na denúncia;

XXIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamaráa imediatamente oo
resultado e fará lavrar ata que consigne a votacão nominal sobre cada infaço
en se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativa de Cassação do Mandato de Prefefito;

XXIV - se o resultado da votaçāo for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do
processo;
XXV - em qualquer dos casos, havendo absolvição ou condenação, o Presidente da Câmara
comunicará o resultado à Justiça Eleitoral. - $1^{\circ}$ O
$\$ 1^{\circ} \mathrm{O}$ processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro do prazo de noventa
dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. cas, contados da data em que se efetivar a notificaçăo do acusado.
$\S 2^{\circ}$ Transcorrido o prazo a que se refere o $\S 1^{\circ}$, sem o julgamento, o processo será arquivado,
sem julgamento do mérito sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
$\S 3^{\circ}$ Havendo tumultos, perturbação da ordem e atrapalhos sobre a instrução processual seus membros, poderá determinar o seu afastamento temporário do cargo, durante a instrução
processual fixando o prazo de da $\S 4^{\circ} \mathrm{O}$ Presidentar duração do afastamento, no ato que determinar o mesmo.
$\S 4^{\circ}$ O Presidente da Câmara, deverá requisitar sempre que necessário, a força policial, para
assegurar o desenvolvimento dos trabalhos dos vereadores. § $5^{\circ} \mathrm{O}$ rito de instrução processual, previsto neste
cassação de mandato dos vereadores em tudo o o que couber
$\$ 5^{\circ} \mathrm{O}$ rito de instrução processual, previsto neste artigo, será aplicado nos processos de
cassação de mandato dos vereadores em tudo o o que couber.
Art. 109. O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação ou condenação, por Crime de
Responsabilidade, na forma e condiçōes estabelecidas em Lei Federal. Parágrafo único. A extinção do mandato, que independerá
Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente,

Municipal, se tornará efetiva coma a declaração pelo, Presidente, registrando-se em ata. Art. 110. A suspensão do mandato do Prefeito por
conformidade com a Legislação Federal e ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

Fl. 41 V - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua
leitura e submeterá à apreciação do plenário, o recebimento da mesma;

VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será
constituída a Comissão Processan desimpedidos, os quais desde logo elegerão o seu Presidente e o Relator da Comissão;

VII - O Presidente da Câmara, encaminhará imediatamente o processo ao Presidente da
Comissao Processante, que, recebendo o mesmo, iniciará os trabalhos de instrução processual, no prazo de cinco dias;

VIII - o Presidente da Comissāo Processante, no prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, notificará o denunciado, remetendo a este cópia da denúncia e dos documentos que a

IX - recebida a Notificação pelo acusado, terá ele o prazo de dez dias para a apresentação de Defesa Prévia, a qual será apresentada por escrito, contendo as provas que o mesmo pretende
produzir e a qualificação das testemunhas que a Defesa deseja que sejam ouvidas, até o máximo de
dez;

X - se o Prefeito denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital,
publicado em jornal de Circulação Regional e afixado no átrio da Câmara e da Prefeitura;
XI - recebida e apresentada a Defesa Prévia, a Comissão processante emitirá parecer no prazo
de cinco dias à contar do recebimento, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

XII - o parecer emitido pela Comissão Processante, será submetido à deliberação plenária na próxima sessão após a sua emissào;

XIII - decidindo o plenário, por maioria de votos pela aprovação do parecer e pelo prosseguimento do processo, o presidente da Comissāo Processante, designará desde logo o início da audiências para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;

 seu Defensor, bem como requerer o que for de interesse da Defesa;

XV - concluída a inquirição das testemunhas, o presidente abrirá vistas aos Autos ao denuncian
diligências, que se fizerem necessárias ao esclarecimento de assuntos ou situações relacionadas com o processo, levantadas e detectadas durante a instrução;

XVI - realizadas as perícias e diligências requeridas, a instrução será concluída e o presidente
da Comissão Processante, abrirá vistas aos Autos ao denunciado pelo prazo de cinco dias, para a apresentaçāo das Alegaçōes Finais;

XVII - apresentadas as Alegaçōes Finais, a Comissāo processante se reunirá no prazo de cinco
dias e emitirá parecer final manifestando-se sobre a procedência ou improcedência da acusação;

形 1 1- quando no exercício do cargo de Prefeito, submeter-se-áa as incompatibilidades, na forma
e condiçōes estabelecidas;

II - fora do exercicio do cargo de Prefeito, salvo a hipótese de desempenho das funções
previstas no artigo 118 desta Lei, o Vice-Prefeito sujeita-se às incompatibilidades estabelecidas no previstas no artigo 118 desta Lei, o Vice-Prefeito sujeita-se as incompatibilidades estabel
seu Artigo 96 , com excescão daquelas previstas nos incisos II e VII do referido dispositivo.

Art. 118. Além do desempenho das funções substitutivas previstas nos parágrafos $2^{\circ}$ e $3^{\circ}$, do
Artigo 116, desta lei, o Vice-Prefeito poderá exercer os seguintes cargos ou funções:
I - manter e dirigir o seu Gabinete, aplicando as respectivas dotaçōes orçamentárias; vas;

Art. 119. O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir
em inelegibilidade, sob pena de extinção do respectivo mandato.
$\frac{\text { SEÇĀO VI }}{\text { DOS SECRETARRIOS MUNICIPAIS }}$
Art. 120. Os Secretários Municipais serāo escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito
anos, residentes e no Município e no exercício dos direitos políticos.
Art. 121. A Lei disporá sobre a criaçāo, estruturação e atribuiçōes das Secretarias.
Art. 122. Compete ao Secretário Municipal, além de outras as seguintes atribuições:
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração
municipal, na área de sua competência;
II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de
competência;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo
Prefeito.
Art. 123. A competência dos Secretários Municipais, abrangerá todo o território do Município,
nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.
nos asser perth
Art. 124. Os Secretários serāo nomeados em comissão, e farão declaração de bens, no ato da
posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do
Prefeito, enquanto nele permanecerem, posse e no termino do exercicio do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do
Prefeito, enquanto nele permanecerem, conforme o disposto no Artigo 46, incisos I e II e no Artigo
96 , Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

[^1]Fl. 43
ere de Vice-Prefeito, ou na vacância dos Art. 113. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleiçāo, noventa dias depois de
aberta a última vaga. aberta a última vaga.
será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da ûltima vaga, por voto secreto e maioria
ºr
$\S 2^{\circ}$.
$\$ 2^{\circ}$ Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.
Art. 114. O Prefeito poderá licenciar-se:
I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara
relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
II- quando impossibilitado ao exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para gozo de férias, em período continuado não superior a trinta dias por ano.
Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsidio e a verba
de representação integral que lhe foi fixado.
Art. 115. O substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá o subsidio mensal a
este fixado. SEÇĀO V
DO VICE-PREFEITO Art. 116. O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, est
condiçōes de elegibilidade, e exercerá o mandato, como expectante de direito. $\$ 1^{\circ} \mathrm{O}$ Vice-Prefeito prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse. $\$ 2^{\circ}$ O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e suceder-Ihe-á no caso
de vaga.
$\$ 3^{\circ}$ A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no Gabinete do
ito, dando-se imediatamente ciência à Câmara Municipal.
$\S 4^{\circ}$ A reassunçāo do cargo pelo Prefeito, independe de qualquer formalidade.
Art. 117. Quando à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:
$9 t \cdot \mathrm{H}$



XIII - declaração de bens que pertencem a seu patrimônio na data da transmissão do cargo, para que seja confrontada e comparada com a declaração de bens apresentada no ato da posse.
$\Rightarrow$ Art. 126. Se o Prefeito Municipal, no término do mandato nāo providenciar a elaboração e entrega dos documentos, demonstrativos e relatórios discriminados no Artigo 12,
deverá, no prazo máximo de trinta dias levar a efeito as seguintes providências:

I - designar comissão especial de tomada de contas;
II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la, inclusive, para promover
auditoria contábil, financeira e patrimonial;
III - comunicar imediatamente o fato à Câmara de Vereadores, aos Tribunais de Contas da
Uniào e do Estado e ao Ministério Público:
IV - adotar cautelas, quanto à sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente
irregulares;
Parágrafo único. Os princípios, normas, regras e condições estabelecidas e fixadas nos Artigos
125 e 126 desta Lei Orgânica, aplicam-se e deverão ser obedecidos, sempre que ocorrer a substituição 125 e 126 desta Lei Orgânica, aplicam-se e deverão ser obedecidos, sempre que ocorrer a substituiçāo
do Prefeito, inclusive, no afastamento transitório e nas intervençōes, tanto na saída como no retorno. SUB-SEÇÃO II
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO
$\Rightarrow$ Art. 127. O Conselho do Município é o órgào superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Prefeito, que o preside; II - o Vice-Prefeito;

III- - Ex-Prefeito;
IV - o Presidente da Câmara Municipal;
V - os líderes das bancadas dos partidos representados na Câmara Municipal;
VI - seis cidadäos, com mais de vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e
trề eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos;
VII - três membros indicados por associaçōes representativas de bairros, também com
mandato de doís anos.
$\S 1^{\circ}$ Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questōes de relevante interesse
para o Município.
$\Rightarrow$ ARTIGOS 126E 127, COM A REDACACO MODIFICADA PELA EMENDAA L. O. M. N• 75 DE 13/12/2000.
$\Rightarrow$ Art. 125. Ao término do mandato, deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor, sob pena de demonstrativos e relatórios:

I - as leis municipais em vigor, que aprovaram o Plano Plurianual de Investimentos, as
Diretrize Orcamentárias para o Exercicio Financeiro seguinte e o Orcamento Programa Anual em Diretrizes Orçamentárias
execução ou a executar;
SEÇÃO VII
DO TÉRMINO DO MANDATO E DO
CONSELHO DO MUNICIPIO
SUB-SEÇĀO I
DO TÉRMINO DO MANDATO
III - o demonstrativo analitico dos saldos disponíveis em todos os estabelecimentos bancários, III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis em todos os estabelecimentos bancários,
com os quais o Município opera e de todas as contas abertas em nome da Prefeitura Municipal,
inclusive, em razão de convênios, acordos e instrumentos congêneres;

IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;
V - demonstrativo da despesa realizada no ûltimo mês, acompanhado das notas de empenho emitidas, de despesas pagas ou nāo e dos comprovantes dos pagamentos efetuados;

VI - demonstrativos dos débitos e créditos de natureza extra orçamentária, acompanhado dos
Vater comprova

VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o mês em curso,
devidamente documentados;
VIII - inventário e relaçăo completa dos bens patrimoniais móveis e imóveis de propriedade
do Municipio, especificando detalhadamente, cada um dos bens, seu número cadastral nos controles do Municipio, especificando detalhadamente, cada um dos bens, seu numero cadastral nos controles
do patrimônio municipal, o estado de conservação e o local onde se encontram, devendo dito inventário e relação ser assinada pelo Prefeito, pelos Secretários Municipais e pelos Diretores de
Departamento;

IX - relação completa, pormenorizada e discriminada de todos os restos a pagar ou dívidas
contraídas pelo Município, devidamente empenhadas, liquidadas e não quitadas até a data da
X - relatório completo sobre a obras em andamento, especificando a situaçăo em que se encontram, relacionando os contratos em andamento e as dívidas porventura existentes com relaçao
as mesmas;

XI - relatório completo dos convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo
Município em vigência, especificando a situação em que se encontra cada um deles;
$\Rightarrow$ ARTIGO 125 , COM A REDACAIO MODIFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N* 75 DE 13/12/2000.
F1. 48
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV - serviços de qualquer natureza, nāo compreendidos no artigo 155, I, "b" da Constituiçāo
Federal, definidos em lei complementar.
Parágrafo único. O imposto previsto no Inciso II, nāo incide sobre a transmissão de bens ou
de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a
transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisāo ou extinção de pessoa
juridica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses
bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
Art. 130. Qualquer anistia, isençāo ou remissāo que envolva matéria tributária ou
previdenciária, somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, aprovada por dois
erços dos membros da Câmara Municipal. terços dos membros da Câmara Municipal.
SEÇĀO II
DAS LIMITAÇOES DO PODER DE TRIBUTAR
Art. 131. Sem prejuizo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao
Município:
I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação
equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles
exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, titulos ou direitos;
III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de IV - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver
astituido ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou V - utilizar tributos com efeito de confisco;
VI - estabelecer limitaçōes ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a
cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VII - instituir imposto sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outros municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das
ntidades sindicais dos trabalhadores, das instituiçōes de educação e de assistência social, sem fins crativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
Fl. 47 $\$ 2^{\circ}$ O Conselho do Município, reunir-se-á, no minimo, uma vez por semestre sempre que for
convocado pelo Prefeito, quando este entender necessário.
$\S 3^{\circ}$ O Prefeito poderá convocar secretário municipal para participar da reunião do Conselho. TítulO IV
DA TRIBUTAÇĀO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO M
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS
DOS PRINCÍPIOS GERAIS
Art. 128. O Município poderá instituir os seguintes tributos:
I-impostos;
II - taxas em razăo do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de
serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição: III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
IV - contribuiçōes para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;
$\Rightarrow \mathrm{V}$ - contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, regulamentada através de lei complementar;
$\S 1^{\circ}$ Sempre que possível, os impostos terāo caráter pessoal e serāo graduados segundo a
capacidade económica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos
termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas termos da lei, o patrimonio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
$\S 2^{\circ}$ As taxas nāo poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e
também não poderāo ter base de cálculo própria de imposto instituído pela mesma pessoa jurídica ou por outra de direito público.
$\S 3^{\circ} \mathrm{Na}$ fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite o custo da obra, entretanto,
não poderá o tributo ser exigido do contribuinte, em quantia superior ao acréscimo do valor que da nāo poderá o tributo ser exa resultar para seu imóvel.
$\S 4^{\circ}$ O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, desde que respeitadas suas opiniões, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e
Art. 129. Compete ao Município, instituir imposto sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissāo "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza
ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos
sua aquisiçāo;
$\Rightarrow$ INCISO V, DO A RTIGO 128, ADICIONADO PELA EMENDA A L. O. M. N" 78 DE 10/e4/2003.
os H
Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em Lei
Complementar Federal.
Art. 134. O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os
Art. 135. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades
unicipais, será feita pelo Prefeito de acordo com o Artigo 18 desta lei.
Art. 136. A despesa pública atenderá aos Princípios estabelecidos na Constituição Federal e às
Art. 137. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e
crédito votado pela Câmara Municipal.
Art. 138. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a
indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.
Art. 139. As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições
financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei. CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO
$\Rightarrow$ Art. 140. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerāo:
I - o Plano Plurianual de Investimentos;
II - as Diretrizes Orçamentárias;
III - os Orçamentos Anuais.
$\S 1^{\circ}$ A lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos, estabelecerá de forma setorizada
diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela
decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
$\S 2^{\circ}$ O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre,
relatório da execução orçamentária.
 $\S 4^{\circ}$ Cabe a lei complementar :

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboraçāo e a organização do
plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
II - estabelecer normas de gestāo financeira e patrimonial da administração direta e indireta,
bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

$6 \cdot$ tu
 suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
$\S 2^{\circ}$ As vedações do inciso VII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao
trimônio, à renda e aos servicos relacionados com a exploracão de atividades econômicas regida patrimonio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas

$\S 3^{\circ}$ As vedações expressas no inciso VII, alíneas " b " e " c ", compreendem somente o
mônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas

VIII - instituir taxas que atentem contra:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou
abuso de poder;
b) a obtenção de certidōes em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de
situaçōes de interesse pessoal.

$$
\begin{gathered}
\text { SEÇĀO III } \\
\text { DA RECEITA E DA DESPESA }
\end{gathered}
$$

## Art. 132. Pertencem ao Municipio:

I - o produto da arrecadação de Imposto da União Sobre a Renda e Proventos de Qualquer
Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundaçōes que instituirem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União Sobre a Propriedade
Territorial Rural, relativamente aos imóveis neles situados;
III - cinquenta por cento do produto de arrecadaçāo do Imposto do Estado Sobre a
Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seus territórios;
IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado Sobre Operaçōes ntermunicipal e de Comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, seräo creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operaçōes relativas à
circulação de mercadorias e nas prestaños realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 133. Pertence ao Município, vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos
industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municipios industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municípios.
despesas, excluidos os que inciden sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissōes;
V - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ $4^{\circ}$ As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.
$\S 5^{\circ}$ O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos
projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte projetos a que se refere está
cuja alteração é proposta.
$\$ 6^{\circ}$ Os projetos de lei, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serāo enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.
$\S 7^{\circ}$ Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste
capitulo, as demais normas relativas ao processo legistativo.
$\S 8^{\circ}$ Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso,
mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa. Art. 144 - São vedados:

1- o início de programas ou projetos năo incluídos na lei orçamentária anual;
II- a realização de despesas ou a assunção de obrigaçōes diretas que excedam os créditos
III - a realização de operaçōes de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa,
aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartiçāo do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 , da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutençao e desenvolvimento do ensino, como estabel
na Carta Magna, e a prestação de garantias às operaçōes de créditos por antecipação de receita; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem
indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
Fl. 51 § $5^{\circ}$ Até que seja aprovada a lei complementar a que se refere o $\S 4^{\circ}$ deste Artigo, serāo
obedecidas as seguintes normas:
1- o projeto de lei relativo ao plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício
inanceiro do mandato subseqüente do Prefeito Municipal, será encaminhado a Câmara de Vereadores oté 4 ( (quatro) mesese antes do encerramentonto do primeiro exercício financeiro e devolvido
para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes
do encerramento do exercicio financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro
periodo da sessão legislativa.
Art. 141. A lei orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro,
compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgăos e entidades mantidas
pelo Poder Público;
II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, e órgăos a elas
vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundaçọes instituidas e
e vinculados,
mantidas pelo Poder Público.
$\S 1^{\circ}$ O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito, sobre
as receitas e despesas decorrentes de isençoes, anistias, remissōes e beneficios de natureza financeira
crediticia.
$\S 2^{\circ}$ A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsiso da receita e à
fixação da despess, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operaçēes de crédito, ainda que por antecipaçāo de receita, nos
termos da lei.
Art. 142. O Poder Executivo, ao elaborar o Projeto de Orçamento Anual, também deverá fazer
constar no mesmo, prevendo dotaçoes orşamentárias, na ordem de $5 \%$ (cinco por cento) da receita corrente, com vistas a atender as indicaçōes feitas pelos Vereadores, aprovadas em sessãoo plenária,
por dois terços $(2 / 3)$ de seus membros.
Parágrafo único. As indicaçōes previstas no "caput" deste Artigo, e desde que existam recursos
disponiveis, deverão ser atendidas pelo executivo no prazo máximo de trinta (30) dias. Art. 143. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes
orçamentárias e aos créditos adicionais, serāo apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu
Regimento. $\$ 1^{\circ}$ Caberá a uma comissão especialmente designada:
1- examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas
apresentadas pelo Prefeito;
II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

$\S 3^{\circ}$ As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente
poderão ser aprovadas quando:
III - apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, observando os seguintes critérios:
a) dar apoio e incentivo à instalação de indústrias nāo poluentes;
b) proibir a instalação de indústrias comprovadamente poluentes em distância inferior a cinco
quilômetros do centro da cidade;
c) as indústrias já instaladas no Município, antes da vigência desta lei, situadas ou instaladas num raio de distância inferior a cinco quilômetros, terão o seu funcionamento e ampliação
assegurados, desde que, gradativamente instalem sistema de combate e controle da poluiço ambiental;
d) as indústrias comprovadamente não poluentes ou consideradas de baixa capacidade de
poluição, poderão instalar-se em distância inferior a cinco quilômetros do centro da cidade, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal;
e) o Poder Público Municipal deverá adquirir área destinada à criação do Parque Industrial do
Município, incentivando a instalação no mesmo, de indústrias não poluentes.

Art. 149. O Município dispensará à microempresa, a empresa de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, tratamento
jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei específica.

Art. 150. A execução de serviços públicos, sob competência municipal, será efetuada
diretamente, ou por delegação, sob o regime de concessāo ou permissāo e sempre através de licitaçāo.
Parágrafo único. A execução desses serviços será regulada em lei complementar, que
I - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de
prorrogação, condiçōes de caducidade, forma de fiscalização e rescisăo; II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.
CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE DESENV

I - equilibrio entre o desenvolvimento social e econômico;
II - harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;

VIII- a utilização sem autorização legislativa especifica, do recurso do orcamento fiscal e da
seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundaçes e fundos;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

$\$ 2^{\circ}$ Os créditos especiais e extraordinários terǎo vigência no exercício financeiro em que forem
 exercicio financeiro subsequente.
$\S 3^{\circ}$ A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa
ancerisivel e urgente, mediante autorização legislativa. Art. 145. Os recursos correspondentes às dotaçôes orçamentárias, inclusive créditos
suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, Ihes serào entregues até o dia vinte de
$\Rightarrow$ Art. 146. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder à $65 \%$
sessenta e cinco por cento) das suas receitas correntes.
Parágrafo único. A concessào de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de Paragrafo unico. A concessào de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criaço a
cargos, empregos e funçes ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a
qualquer titulo, só poderão ser feitas: qualquer titulo, so poderào ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de
pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e através do Poder
Legislativo.
TÍtulo V
DA ORDEM ECONOMICA
CAPITULOI
DOS PRINCIPIOS GERAIS
CAPITULO 1
dOS PRINCÍPIOS GERAIS
Art. 147. O Município, atendendo ao seu peculiar interesse, e obedecendo os princípios da
Constituicão Federal, organizarà a ordem economica, baseado no respeito e valorização do trabalho Constituição Federal, organizara a ordem econömica, baseado no respeito e valorização do trabalho
humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os
ditames da justica social.

Art. 148. O Municipio, prioritariamente, incrementará o desenvolvimento econômico adotando
entre outras, as seguintes providências:
I- apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;
II - estímulo à produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas
adequadas;
$\Rightarrow$ ARTIGO 146 "CAPUT", COM A REDACȦO MODFICADA PELA EMENDA A L. O. M. N" 64 DE 26/11/1991.
9s H

Fl. 58
VIII - outros projetos, programas e obras, nào relacionadas nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e
VII, deste artigo, que forem necessárias a sua criação e implantação, para assegurar o desenvolvimento agropecuário do Município
$\Rightarrow$ Art. 160. A implantaçāo, manutençâo e funcionamento dos programas e projetos, bem como as demais açoes governam lentais récici.
serāo disciplinados em lei especifica.
§ $1^{\circ}$ Para assegurar a implantação e funcionamento dos programas, projetos, aquisiçōes e ações previstas no Artigo 159 desta Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá,
anualmente, com início no Exercício Financeiro de 1998, prever as dotações orçamentárias proprias e específicas, nos Orçamentos Anuais e no Plano Plurianual de Investimentos.
$\$ 2^{\circ}$ O descumprimento pelo Prefeito Municipal, das normas fixadas e previstas nos Artigos
159 e 160 desta Lei Orgànica, caracteriza a prática da infracão político-administrativa, prevista, 159 e 160 desta Lei Orgânica, caracteriza a prática da infração político-administrativa, prevista,
capitulada e tipificada no artigo 107 da Lei Orgãnica do Município, punivel com a cassaçao de mandato, através de processo regularmente instaurado e instruido nos termos do Artigo 108 do
mesmo diploma legal.

> Título VI DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULOI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 162. As políticas, planos e programas municipais de desenvolvimento social, observarão
as metas e prioridades dos planos estaduais e federais, respeitando as peculiaridades locais.
 municipais no campo social, respeitarào o principio democratico, assegu
termos da lei, a participação de representantes dos setores interessados.
Parágrafo único. Para esse efeito, a lei poderá criar órgãos colegiados com atribuiçōes normativas, fiscalizadoras, julgadoras ou consultivas.
Art. 164. A proposta do orçamento anual municipal, no campo social, será elaborado de forma
integrada pelos órgãos responsaveis pelos diversos setores, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta lei organnica e na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área
administrativa, a gestäo de seus recursos.

[^2]Fl. 57
SEÇAO IV
DO DESENVOLVIMENTO RURAL
Art. 158. A politica de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da
lei, observada a Legislação Federal e Estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técrnicos e profissionais da ararea e e dos setores de comercialização
armazenamento e transportes, levando em conta especialmente:
I- as condiçoes de produçāo, comercializaçāo e armazenagem, prestigiada a comercializaçāo
direta entre produtor e consumidor:
II - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;
III - a garantia de vias de acesso para escoamento da produção;
IV- a execução de programas de recuperação e conservaçāo do solo, reflorestamento e
proveitamento dos recursos naturais;
V-a proteşão ao meio ambiente;
VI - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;
VII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preços diferenciados para
a pequena propriedade rural;
VIII - a assistência técnica e extensāo rural, em articulação com os órgāos Estaduais e Federais;
IX - a infra-estrutura fisica e social no setor rural.
$\underset{\text { equivalente a } 4 \% \text {. O Município de Santa Cecília aplicará, anualmente, no mínimo a importância }}{\Rightarrow \text { Art }}$ equivalente a $4 \%$ (quatro por cento) do total de suas receitas, em projetos e programas voltados a
atendimento dos pequenos e médios produtores rurais e ao fomento e desenvolvimento
agropecuário, tais como: gropecuário, tais como:

[^3]$\stackrel{8}{4}$ XI - implementar mecanismos de informaçōes à populaçāo sobre saúde, juntamente com o XI - implementar
Conselho Municipal de Saúde;

> XII- acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores municipais de morbi-mortalidade; XIII- formular e implantar a politica municipal de recursos humanos na área da saúde,
, etempo integral, capacitação, reciclagem permanente e condiçoes adequadas de trabalho, XIV- propor a elaboração de normas legais, visando disciplinar a inspeção, abate e
comercialização de animais, bem como de carnes e seus derivados, com o objetivo de evitar a comercialização de animais, bem como de carnes ensen e preservar a saúde da população. Art. 170. As açōes e serviços municipais de saúde:

I-terão direção única;
II - visarāo ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
III - serāo planejados, executados e controlados por equipes multidisciplinares; IV - serāo realizadas diretamente pelo poder público, em caráter complementar, atendidas as
iretrizes do Sistema Ûnico de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituiçōes privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos; V- serāo custeadas com recursos dos orçamentos Municipais, Estadual e Federal de
Seguridade Social ou provenientes de outras fontes;

VI - serāo organizadas de forma descentralizada, por distrito, regiôes administrativas ou
bairros que comporão os Sistemas Locais de Saúde;
VII - serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O Município de Santa Cecilia aplicará $10 \%$ das receitas provenientes da
arrecadação de tributos por ele instituídos, bem como dos recursos transferidos pelo Estado e pela arrecadação de tributos por elation a relativo a tributos, no setor de sáude.

$$
\begin{gathered}
\text { SEÇÃO II } \\
\text { DA EDUCAÇA̧O }
\end{gathered}
$$

Art. 171. O Município organizará seu Sistema de Educação em regime de colaboração com os
Sistemas Estadual e Federal, inspirado nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 172. O Município atuará prioritariamente na educação das crianças de zero a seis anos, no
ensino fundamental obrigatorio e no ensino técnico de nível médio, voltado para as necessidades
locais.
Art. 173. O dever do Municipio com educação, será efetivado mediante a garantia de :
1- atendimento prioritário em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos, com pessoal
habilitado na área, em colaboração com o Governo da União, do Estado e das entidades privadas;

FL. 59


Art. 167. O Município de Santa Cecilia integra com a Uniāo e o Estado, o Sistema Único de
Saûde, cuja organização, entre outras, obedecerá as seguintes diretrizes:
I - atendimento integral com prioridade para as açōes preventivas e coletivas, adequadas à
realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistências individuais;
II - descentralização política, administrativa e financeira;
III - universalização da assistência de igual qualidade
urbana e rural;
III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população
urbana e rural;
IV - participação da comunidade.
Art. 168. As instituiçōes, as pessoas físicas e juridicas de direito privado, poderāo participar, de
forma complementar, do Sistema Unico de Saúde, obedecidas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Parágrafo único. É vedado a destinação de recursos do município para auxiliar e subvencionar
as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 169. Cabe ao órgào municipal de saúde, além de outras atribuiçōes nos termos da lei: I - controlar o processo de formulação, gestão e avaliaçāo das políticas municipais de saúde; II - revisão periódica do "Plano Municipal de Saúde", em consonância com o Plano Estadual
de Saûde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados por lei; III-estabelecer compromissos orçamentários, a nível municipal, para o adequado
financiamento das açoes de saúde, independentemente das transferências de recursos financeiros da
União e do Estado

IV - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; V - a direção do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria Estadual da
Saúde; VI-
trabalhador
VI- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do
trabalhador;
VII- participar da formulação da política e da execução das açōes municipais de saneamento
básico;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente e garantir condiçōes adequadas de trabalho; IX- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de
substancias e produtos psicoativos, toxxicos e radioativos;

X - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem
como bebidas e águas para consumo humano;
FI. 62

$$
\begin{aligned}
& \text { VII - gestão democrática do ensino, na forma da lei; } \\
& \text { VIII - garantia do padrăo de qualidade; } \\
& \text { IX - democratização das relaçôes na escola; } \\
& \mathrm{X} \text { - a integração comunidade-escola como espaço de valorização e recreação da cultura popular. }
\end{aligned}
$$

$$
\begin{aligned}
& \text { Art. 176. O Município aplicará, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita }
\end{aligned}
$$

> Federais, Estaduais e outros recursos orçamentários Municipais.
> $\begin{aligned} & \S 1^{\circ} \mathrm{Os} \text { recursos Municipais, poderāo ser destinados às escolas comunitárias, filantrópicas ou } \\ & \text { definidas em lei, que : }\end{aligned}$
> $\begin{aligned} & \text { I - comprovem finalidades nāo lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em } \\ & \text { educação; }\end{aligned}$
> $\begin{aligned} & \text { II - assegurem a destinaçāo de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao } \\ & \text { poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades. }\end{aligned}$
> $\begin{aligned} & \S 2^{\circ} \text { A lei disciplinará a concessão de bolsas de estudo para a ensino fundamental, médio e } \\ & \text { especial, dos que demonstrarem falta ou insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e } \\ & \text { cursos regul }\end{aligned}$ cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando.
> $\begin{aligned} & \text { Escolas Públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino orà erigatorio, nos termos do }\end{aligned}$
> $\begin{aligned} & \text { Art. 177. O Município poderá prestar apoio e assistência financeira a Fundaçāo Educacional de } \\ & \text { Ensino Superior, existente na regiăo. }\end{aligned}$
> Parágrafo único. A assistência financeira a que se refere este artigo, se fará sob a forma de $\begin{aligned} & \text { subvenção ou convênio, visando atender alunos carentes, sob título de manutenção, ampliaçāo e } \\ & \text { desenvolvimento de projetos especiais de prestação de serviços, conforme dispuser a lei. }\end{aligned}$
> $\begin{aligned} & \text { Art. 178. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestaçōes } \\ & \text { culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à história do município, às origens do seu povo à } \\ & \text { comunidade e aos seus bens. }\end{aligned}$
> $\begin{aligned} & \text { Parágrafo único. Em conjunto com a comunidade, o município preservará os valores culturais } \\ & \text { sticos, conforme dispuser a lei. }\end{aligned}$ e artísticos, conforme dispuser a lei.
> $\begin{aligned} & \text { Art. 179. O Município terá, entre outros eventos, a Festa da Padroeira, a Emancipação Política } \\ & \text { do Município, a Festa do Caminhoneiro e a Festa do Automobilismo. }\end{aligned}$

| 5 |
| :--- |
| 4 |
| 4 | II - atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-

escolar, transporte, alimentaçăo e assistêccia à saúde;

III - obrigatoriamente de inspeção médico-odontológica aos alunos;
IV - ensino fundamental obrigatório;
VI - implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino; VII- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com pessoal
habilitado, de preferéncia na rede escolar;

VIII-
obrigatoria;
IX- definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em periodo
colar integral:
X- recenseamento anual dos educandos, promovendo sua chamada e zelando pela frequiència
à escola;
XI-quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados e em número suficiente
XII - elaboração e execução de programas de formação permanente aos educadores e demais
XIII - nāo preenchidas as vagas através dos concursos públicos de provas ou de provas e
titulos e em casos sespeciais, o Municipio poderá admitir professores e profissionais da educa̧a̧o em
carâter temporário conforme dispuser a lei.
Parágrafo único. O não fornecimento do ensino fundamental obrigatório pelo Município, ou
sua oferta irregular, importaráa na apuração da responsabilidade da autoridade competente.
Art. 174. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:
I- igualdade de condiçōes para o acesso e permanência na escola;
IV - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;
V - gratuidade no ensino público em todos os niveis;
 público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituiçōes mantidas
pelo Municipio;

Fl. 63 Art. 180. Ficam sob a proteção do Município o conjunto de bens de valor histórico,
paisagistico, artístico ou ecológico tombados pelo poder público municipal. Parágrafo único. Os bens tombados pela Uniāo e pelo Estado, merecerão igual tratamento,
mediante convênio.

Art. 181. Será organizado o Arquivo Oficial do Município, cuja consulta à documentação é
livre.
Art. 182. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestaçōes culturais,
da memória da cidade e promoverá concursos, exposiçōes e publicações para a divulgação.
Art. 183. As atividades culturais locais poderăo receber apoio financeiro do Município, tanto
para sua produçāo, quanto para a sua divulgação.
Art. 184. As açōes governamentais na área da cultura obedecerão os seguintes princípios: I - liberdade de criação artística e cultural;

II - igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural; III - busca de sua sintonia com a política municipal de educação;

IV- garantia de sua independência, face a pressōes de ordem econômica ou de conteúdo
particular;
V - expressão dos interesses e aspiraçōes do conjunto da sociedade.
Parágrafo único. Para garantir a aplicação destes preceitos o órgão municipal da cultura será
vinculado ao órgão municipal de educação. SEÇÃO III
DO DESPORTO
 1-a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais; II - a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o
educacional;

III - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

IV - a instauração e manutenção obrigatória da Comissão Municipal de Esportes.
§ $1^{\circ}$ O Município aplicará, anualmente, pelo menos três por cento da receita proveniente de
seus impostos ena seus impostos e dos impostos Esta
Comissão Municipal de Esportes.
$\S 2^{\circ}$ Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:
I-o incentivo às competições desportivas municipais e regionais;
$\stackrel{\circ}{\text { ® }}$
IV- livre expressão de sua opinião sobre todas as questōes, consoante a idade e maturidade;

## V - atendimento médico e psicológico.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE
Art. 192. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao
Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservà-lo para as presentes e futuras
geraçōes.
§ $1^{\circ}$ Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, em articulação com os
Federais e Estaduais:
正
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das
espécies e ecossistemas;
II - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias ambiente;
III - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambient,
IV - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua
função ecológica ou que provoquem extinção de espécies;
V-fiscalizar, impedir e proibir a pesca predatória.
§ $2^{\circ}$ Incumbe ainda ao Municipio:
I - definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a
erem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada
 II - exigir na forma da lei, para instalação de obra, e nos casos de parcelamento do solo,
evantamento prévio das potencialidades degradantes dos mesmos e suas possiveis conseqüências de
mpacto ambiental, cujos estudos se darão publicidade: impacto ambiental, cujos estudos se darão publicidade;
III - criar no Município de Santa Cecilia, um Corpo de Bombeiros ou equivalente, com vista a
proteção da flora e do patrimônio público e privado do município;
IV - implantar sistemas de áreas de preservação representativo de todos os ecossistemas
originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que
comprometa seus atributos essenciais:
 exigida pelo órgão competente do Município;
VI - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarāo os infratores,
pessoas físicas ou juríicas, às sançoes administrativas e penais, independentemente da obrigação de
reparar os danos causados. reparar os danos causados.
F. 65


#### Abstract

SUBSEÇẢO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE


Art. 189. O Município criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às
asōes de atendimentos à criança e ao adolescente, em cooperação com os Orgãos Federais e Estaduais. $\S 1^{\circ}$ A criança ou o o adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente,
atendido no âmbito familiar e comunitário.
$\$ 2^{0}$ A medida de internaçāo será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de $\S 2^{\circ}$ A miedida de intenor espaço de tempo possível.
uutras alternativas, e pelo mener
 será restrita em casos previstos em
$\S 4^{\circ}$ A escolarização e a profissionalização da criança e do adolescente serảo obrigatórias,
inclusive em instituiçōes fechadas, sempre que năo for possivel a frequência às escolas da

## UBSEÇÃO III DO IDOSO

Art. 190. O Municipio, em articulaçà com o Estado, implantará politica destinada a amparar
t pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem as pessoas idosas, asseguinte:
estar, observando o seguinte

- I - os programas de amparo aos idosos, serāo executados, preferencialmente, em seus lares; II - aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em
linhas urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III - definição das condiçoes para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, aos idosos. bem

Parágrafo único. O Município prestará apoio financeiro à iniciativas comunitarias,
como as instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento ao idoso. SUBSECCAO IV
DAS PESSOAS PORTADORAS DE

Art. 191. O Municipio, no âmbito de sua competéncia, asssegurará às pessoas portadoras de
deficiência, os direitos previstos nas Constituicoes Federal e Estadual.
Paragrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas
estinados a assistència às pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de assegurar:
I - respeito aos direitos humanos;
II - permitir sua participaçào na soluçào de problemas, sempre que esteja em causa o seu direito; III - sua não submissăo
domicilio ou correspondência:
Art. $1^{\circ}$. O Artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecília, Estado de Santa
Art. $1^{\circ}$. O Artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Santa Cećlia, Estado de Santa
Catarina, passa a ter por esta emenda a seguinte redação:

$\S 1^{\circ}$...
$\Rightarrow \$ 3^{\circ} \mathrm{O}$ número de Vereadores seŕá fixado pela Câmara Municipal, observando-se a proporcionalidade com a popula
Estadual e os seguintes criterios:
I - o Municíipio terá nove Vereadores, quando o contingente populacional for inferior ou
igual a dez mil habitantes;
II - o Municipio terá onze Vereadores, quando o contingente populacional estiver
delimitado entre dez mil e hum a vinte mil habitantes;
III - o Municíipio terá treze Vereadores, quando o contingente populacional estiver
delimitado entre vinte mil e hum à quarenta mil habitantes;
IV - o Município terá quinze Vereadores, quando o contingente populacional estiver
delimitado entre quarenta mil ehum à sessenta mil habitantes;
V - o Município terá dezessete Vereadores, quando o contingente populacional estiver
delimitado entre sessenta mil e hum à oitenta mil habitantes;
VI - o Município terá dezenove Vereadores, quando o contingente populacional estiver
delimitado entre oitenta e hum mil à cem mil habitantes;
VII - o Município terá vinte e hum Vereadores, quando o contingente populacional estiver
delimitado entre cem mil e hum à hum milhão de habitantes, sendo que acima deste contingente, observar-se-à os limites da Constituição Federal;
 contingente populacional informado mediante Certidao expedida pelo institut
Geografia e Estatistica - IBGE ou outra instituição oficial que venha a substitui-lo.
$\Longrightarrow \mathrm{O} \$ 3^{\circ}$ desta emenda. fol alterado pela emenda $\mathrm{N}^{*} 77$ de 0104/2003
FL. 68
"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 146 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecilia, Estado de Santa Catarina, no uso
das atribuiçōes que lhes são conferidas pelo Artigo $64, \$ 2^{\circ}$, da Lei Orânica do Municipioo faz saber
a todos os habitantes do Municipio, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Municipio de Santa Cecilia:
Art. $1^{\circ}$. O Artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecilia, Estado de Santa
Catarina, passa a ter por esta emenda a seguinte redação:
Art. 146. A despesa com pessoal ativo e e inativo do Município, nào poderá exceder a $65 \%$
(sessenta e cinco por cento) das suas receitas correntes.
Art. $2^{\circ}$. Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando
Santa Cecília, 26 de Novembro de 1991
$\underset{\text { Presidente }}{\text { MARCELO bONET }}$
ALTAVIR JOSÉ SCARIOT
$1^{\circ}$ Secretário
FI. 71

> "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"
EMENDA A LEI ORGÂNICA No 66 DE 28 DE ABRIL DE 1993


 Art. $1^{\circ}$. O Artigo 26 darina, passa a ter a seguinte redação:
-9z 7 V
$\cdots$.. 1 §

1-piso de vencimentos não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Município, para os que percebem
信

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos
proventos;
V - remuneraçāo do trabalho noturno superior à do diurno;
VI - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo
expediente;
VII - salário familia para seus dependentes;



$$
\text { EMENDA À LEI ORGÂNICA No } 65 \text { DE } 28 \text { DE OUTUBRO DE } 1992
$$

[^4]§ $6^{\circ}$ O Presidente da Câmara, enviará à Justica Eleitoral, no prazo legal, cópia do Decreto
Legislativo a que se refere o parágrafo anterior, cujo ato deverá ser promulgado de acordo com o
previsto nesta Lei Orgânica;
$\Rightarrow \$ 7^{\circ} \mathrm{O}$ número de Vereadores fixados em uma legislatura, terá efeito para a legislatura
seguinte, sendo que os números fixados neste Artigo, terão vigor e eficácia, a partir da legislatura de
1993 a 1996.
Art. $2^{\circ}$. Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicaçāo, ficando
as
Santa Cecilia, 28 de Outubro de 1992

> MARCELO BONET Presidente
ALTAVIR JOSÉ SCARIOT
$1^{\circ}$ Secretário
$\Rightarrow$ O§ $7^{7}$ desta emenda, fol alterado pela emenda no 99 de 18/12/2003
FI. 73
emenda à lei orgânica no 67 de 13 de maio de 1993 "ALTERA A REDAÇĀO DO ARTIGO 91 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO" A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecilia, Estado das atribuicōes que thes são conferidas pelo Artigo $64, \S 2^{\circ}$, da Lei Lei Orgànica do Município, faz saber

Art. $1^{\circ}$. Fica alterada a redação do Artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecilia cujo dispositivo, passará a vigorar com a seguinte redação:
Art. 91. As contas da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas
instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão submetidas ao sistema de controle
interno e externo deve interno e externo, devendo obrigatoriamente serem encaminhadas à Câmara Muniscipal e ao Tribunal
de Contas do Estado, de acordo com as normas e 1 - até o dia 15 de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder
I - até o dia 15 de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à
Câmara Municipal, cópia da Lei de Diretrizes Orçamentarias, do Plano Plurianual de Investimentos
e do Orcamento Programa Anual e do Orcamento Programa Anual, que estiverem em vigor, a fim de que os Vereadores possam orçamentária;
II - até o dia 30 de cada mês, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara
Municipal, o Balancete Mensal, das Receitas e Despesas do Municipio, de todos administraçao direta e indireta, das autarquias e fundaçōes páblicas que vierem a ser instituídas e
mentidas pelo Poder Público Municipal, relativos ao mês anterior
III - até o dia 31 de março de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, deverá encaminhar à
Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, o Balanço Anual, das Receitas e Despesas
do Municipio, da administras̃o do Município, da administração direta e indireta, das autarquias e fundações que vierem a ser instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, relativo ao exercício financeiro encerrado no
$\S 1^{\circ} \mathrm{Os}$ prazos estabelecidos nos Incisos I, II e III deste artigo, deverào ser rigorosamente cumpridos e obedecidos, sendo intransferiveis e o seu descumprimento implica em infração Politito--
Administrativa da autoridade infratora, devidamente apurada nos termos do artigo 107, Incisos VII e IX, desta Lei Orgânica.
$\S 2^{\circ} \mathrm{O}$ s Balancetes Mensais das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgãos da Administraço direta e indireta, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo
Poder Público Municipal, deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal, obrigatoriamente
I - cópias das Leis e dos Decretos Executivos, que, autorizaram e promoveram a Abertura de
Crédito Suplementar, Especial e Extraordinário, no mês correspondente ao Balancete Mensal
encaminhado:
II - cópia de todas as Notas de Empenho, relativo às despesas empenhadas e pagas durante o mês a que se refere o balancete encaminhado à Câmara Municipal;
considerado infraçoo cumprimento das ditico-administraticōes expressas no item VIII do $\S 3^{\circ}$ deste Artigo, é
Lei Orgãnica do Município.
Art. $2^{\circ}$. Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua
ação, ficando revogadas as disposiçōes em contrário.
Santa Cecilia, 28 de Abril de 1993
aZIR CAPISTRANO DOS SANTOS
VALTER JACÓ MENEGOTTO


$\varsigma \angle \cdot H$
EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 68$ DE 20 DE MAIO DE 1994

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecilia, Estado de Santa Catarina, no uso
das atribuiçōes que lhes sāo conferidas pelo Artigo $64, \$ 2^{\circ}$, da Lei Orgânica do Municipio, faz saber
a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte
a todos os habitantes do Município, que a Canda à Lei Orgânica do Município de Santa Cecilia:
Art. $1^{\circ}$. Fica alterada e modificada a redação do Artigo 108 da Lei Orgânica do Munićpió de
05 de Abril de 1990, cujo dispositivo passará a vigorar com seguinte
Santa Cec
redaçāo:
Art. 108. O Processo de Cassaçāo do Mandato do Prefeito, por Infração Político -
Administrativa, definidas e previstas pelo Artigo 107 desta Lei Orgânica, obedecerá o seguinte rito

feita por qualquer eleitor ou vereador, com a exposiçāo dos fas a
II - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a
Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação, inclusive, formular

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos trabalora de
seu substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de
julgamento;
IV - será convocado o suplente do vereador denunciante impedido de votar, o qual de igual
forma não poderá integrar a Comissão Processante;
V - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessāo, determinará a suà
leitura e submeterá à apreciação do plenário, o recebimento da mesma;
VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será
constituída a Comissão Processante, que será integrada por três vereadores sorteados entre os
年 constituída a Comissão Processante, que será integrada por três vereada Comissāo;
desimpedidos, os quais desde logo elegerāo o seu Presidente e o Relator da Col
VII - O Presidente da Câmara, encaminhará imediatamente o processo ao Presidente da
ias contados do
VIII - o Presidente da Comissăo Processante, no prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, not
documentos que a instruirem;
IX - recetida a Notificação pelo acusado, terá ele o prazo de dez dias para a apresentação de
Defesa Prévia, a qual será apresentada por escrito, contendo as provas que o mesmo pretende produzi
dez;

EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{0} 67$ DE 13 DE MAIO DE $1993 \quad$ Fl. 74
III - cópia de todas as notas fiscais de compra e de serviços, títulos, recibos, comprovantes
de pagamentos de tarifas, taxas, encargos, contribuiçōes e todos os outros documentos congêneres, relativos às notas de empenho integrantes do balancete, os quais obrigatoriamente deverào ser
apensados e anexados às referidas notas e juntamente com elas encaminhados à Câmara Municipal,
-m II do $\$ 2^{\circ}$ deter aro, quer pela remessa fora de prazo, quer pela desobediência e omissão de encaminhar os documentos e comprovantes das despesas relativas a cada nota de empenho, constitui Infração Político-
Administrativa, da autoridade responsável pela remessa apurada nos termos do Artigo 107, Incisos
Art. 2 ${ }^{\circ}$. Esta emenda a Lei Orgânica do Município de Santa Cecilia, entra em vigor na data
da sua promulgacâo, ficando revogadas as disposiçōes em contrário.
Santa Cecilia, 13 de maio de 1993
AZIR CAPISTRANO DOS SANTOS
VALTER JACÓ MENEGOTTO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 68$ DE 20 DE MAIO DE 1994

 XXII - considerar-se-a afasta elo menos, dos membros da Càmara,
eclarado, pelo voto de dois terços, peos
denáncia; ente da Câmara proclamará imediatamente o XXIII - concluído o julgamento, o Presidente dace
resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infraçãe, e,
XXIV - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;
XXV - em qualquer dos casos, havendo absolviçāo ou condenação, o Presidente da Câmara
信
§ $1^{\circ}$ O processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro do prazo

 arquiv
fatos.
 provocados pelo Prefeito denunciado, a Camara Marto temporário do cargo, duran
seus membros, poderá determinar o seu afastamento
seus
processual fixando o prazo de duraçao do dar sempre que necessário, a força policial, para $\S 4^{\circ}$ O Presidente da Câmara, deverá requisitar sem
assegurar o desenvolvimento dos artigo, será aplicado nos processos de $\$ 5^{\circ} \mathrm{O}$ rito de instrução processual, previsto ne
cassação de mandato dos vereadores em tudo o que couber.
cassação de mandato dos veread
Art. $2^{\circ}$. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as
contráio.
Santa Cecília, 20 de Maio de 1994
AZIR CAPISTRANO DOS SANTOS
Presidente
VALTER JACÓ MENEGOTTO
$1^{\circ}$ Secretário
FI 79

EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 69$ DE 03 DE OUTUBRO DE $1997 \quad$ FI. 79

## ecilia, 03 de Outubro de 1997 ALCIDES ELY Presidente

MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
$1^{\circ}$ Secretário
Fl. 81
EMENDA Å LEI ORGÂNICA No 70 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997
VI - para a execução dos seus trabalhos e atividades, a Comissăo Permanente de Licitações oderá requisitar os recursos fisicos, estruturais e humanos de que necessitar junto ao Chefe do
Oder Executivo Municipal;
VII - o exercício e desempenho de Cargo Comissionado de livre nomeaçāo e exoneração é incompativel com oo exercicio dos cargos de Presidente, Secretário ou Membro da Comissào qualquer hierarquia, para integrar a Comissão Permanente de Licitação;
VIII - os membros da Comissāo Permanente ou Especial de Licitaçōes, responderāo solidariamente por todos os atos praticasos pela em ata lavrada na reuniào em que tiver sido tomada decisāo;
IX - o exercício do Cargo de Presidente, Secretário ou Membro da Comissāo Permanente de Licitaçōes, não será remunerado e nem gratificicado, constituindo o seu exercício, serviço relevante prestado ao Município e em se tratando des restistros funcionais;
X - a Comissão Permanente ou Especial de Licitaçoes é um Órgăo Colegiado de
 da Estrutura Administrativa Municipal, mantendo apenas comunicação, entendimento, intercambio,
relacionamento e diálogo com o Gabinete do Prefeito, com a Secretaria da Fazenda Pública e com o relacionamento e diálogo com o Gabinete do Preferto, com a
Departamento ou Setor de Compras da Prefeitura Municipal;
XI - ocorrendo vaga por abandono, renúncia ou falecimento de membro da Comissāo Permanente ou Especial de Licitações, a vaga deixada deverá ser obrigatoriamente ocupada e $\S 9^{\circ}$ A realizaçāo dos Processos Licitatórios promovidos pelo Município de Santa Cecilia,
todas as modalidades, além dos ditames da Lei Federal $\mathrm{N}^{\circ} 8.666 / 93$ e diplomas legais que alteraram e modificaram a mesma ou que vierem a substitui-la, obedecerá obrigatoriamente os seguintes princípios, normas e critérios:
I - os editais de licitaçāo, deverão ser elaborados de forma clara e objetiva e conterāo nos
seus conteúdos, no mínimo os seguintes dados:
a) identificação da Modalidade da Licitação e número do Processo Licitatório;
b) identificaçāo do órgão ou entidade licitante e da autoridade competente para
desencadear a abertura do Processo Licitatório;
c) descrição clara do objeto da licitação, especificando com precisāo o tipo de obra, serviço, alienação, compra, locação ou contratação que oo Mun
ou contratar, detalhando as respectivas quantidades;
d) indicação precisa das datas, locais e horários para a retirada e obtenção dos editais, para a entrega das propostas e para o julgamento do Processo Licitatório;

$$
\text { EMENDA Å LEI ORGÂNICA No } 70 \text { DE } 03 \text { DE DEZEMBRO DE } 1997
$$

NICA N ${ }^{\circ} 70$ DE 03 DE DEZEM $7^{\circ}, 8^{\circ}$ E $9^{\circ}$
"ALTERA A REDAÇĀO DOS PARÁGRAFOS $7^{\circ}, O^{\circ}$
DO ARTIGO 22 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"
ayunses
saqes ze
osn ou
 Art. $1^{\circ}$. Fica alterada e modificada a redaçã . Orgânica do Municiplo direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações

 legais que vierem modivos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publidator administrativo contratos administrativos pertinentes a obras,
e locaçōes realizadas no àmbito municipal.

 Especial, de comps dorvidores Páblicos Municipais, comissà
Legislativo ed
funcionalidade regulada pelos seguintes princípios e critérios:

I - a Comissão Permanente ou Especial de Licitaçōes do Município de Santa Cecília, será
por membros ou representantes: I - a Comissão Permantes:
composta por membros ou representantes:
a) um Servidor Público, investido em cargo de Provimento Efetivo, indicado pelo Preferto
Municipal;
b) um Servidor Público, investido em cargo de Provimento Efetivo, indicado pelo Sindicato
enter
da para em Servidor Público, investido em cargo de Provimento Efetivo, indicado pelo plenário
II - realizadas formalmente e oficialmente, as eleiçōes e indicaçōes dos membros, pelo Prefeito, pelo Sindicato e pela Câmara, a Comissăo Permanente ou Especial de Licitaçõ, III - imediatamente após a nomeação, os membros da Comissão elegerāo entre si o seu
Presidente e o Secretário;

IV - os cargos de Presidente e de Secretário da Comissão, deverāo ser exercidos em sistema periodos subsequientes;

V - expirado o mandato da Comissão previsto no item II deste parágrafo, na sua renovaçāo,
obrigatoriamente deverá ser renovado ou substituido no mínimo um dos seus membros;
FI. 83
EMENDA À LEI ORGÂNICA N 70 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997

|  <br>  <br>  |
| :---: |

VI - para ser considerado válido o Processo Licitatório, em qualquer das modalidades,
,
VII - caso não ocorra a competição e participação mínima prevista no item anterior, o
VIII - os Processos Licitatórios realizados sem a observância das normas, princípios e


 Art. $2^{\circ}$. Os demais dispositivos constantes do Artigo 22 es
permanecerão em plena vigência e eficaćcia, na sua redação original e primitiva.
 Art. $3^{\circ}$. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, conto Municipal constitua e promova
presente Emenda da Lei Organica do Municipio, para que o Prefeito Mer Art. $4^{\circ}$. O descumprimento do prazo previsto no Artigo $3^{\circ}$ desta Emenda a Lei Orgánica do Art. 4 .
Municipio, importará na caracterizaca̧o e cometimento de Infração Poltitico-Administranica do
Prefeito Municipal, prevista, tipificada e capitulada no Artigo 107, Inciso VII da Lei Organne
 Art. $5^{\circ}$. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua
Santa Cecilia, 03 de Dezembro de 1997

## ALCIDES ELY Presidente


Fl. 82
EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 70$ DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997
e) esclarecimentos sobre a forma de apresentaçāo das propostas, bem como a respeito dos
documentos que deverão ser apresentados pelos proponentes ou fornecedores cadastrados e
interessados;
f) critérios que serão adotados para o julgamento das propostas;
g) condições de pagamento e prazos que o Município precisa para a quitaçāo da aquisição
ou contratação;
h) prazo
h) prazo para a entrega dos bens adquiridos ou para a prestação dos serviços contratados;
i) prazos para a interposição de recursos e impugnação; j) indicaçăo de foro para a discussāo de possíveis demandas judiciárias relacionadas com o
Processo Licitatório desencadeado;

1) cláusula assegurando ao Município e ao Prefeito Municipal o direito de homologar ou
não o Processo Licitatório realizado.

II - os editais de todos os Processos Licitatórios, em todas as modalidades, deverāo ser rubricados e assinados pelo Prefeito Municipal;

III - aos editais de todos os Processos Licitatórios, em todas as suas modalidades, deverāo ser dispensados amplas divulgações e publicidades, sendo que imediatamente após as assinaturas
dos mesmos, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá determinar e levar à efeito as seguintes providências:
a) realizar a publicaçāo do extrato ou resumo do edital em jornal de circulação local,
restas que a alteraram, modificaram ou que vieram a substitui-la;
b) encaminhar através de ofício cópia do edital, na integra, à Câmara de Vereadores para
que seja afixado no mural da Casa Legislativa, a fim de que todos os Vereadores tomem
conhecimento do seu conteúdo;
c) promover a afixação de cópia do extrato dos Editais, em locais ou repartiçōes que permitam acesso e conhecimento do público tais como: átrios, murais, fachadas da Prefertuna
Municipal, Secretarias Municipais, Agências do Correio e da Empresa de Telecomunicaçose de Santa Municipal, Secretarias Municipais, Agências do Correio e da Empresa de Telecomunicaçoes de Santa
Catarina - TELESC, Terminal Rodoviário, Fórum, Centro Turistico e Comercial, Sede da Câmara de Diretores Lojistas - CDL, Rádio Alvorada, além de outros que permitam a afixação, publicidade e
divulgação dos processos licitatórios abertos e realizados pelo Município;
d) os Editais de Licitaçōes, em todas as modalidades, deverāo obrigatoriamente ser
divulgados ou lidos integralmente, nos programas de Rádio da Prefeitura Municipal de Santa
Cecilia. IV - os editais em cópia integral, deverāo ser remetidos a todos os fornecedores ou
prestadores de serviços cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Santa Cecilia, especialmente
para empresas, micro-empresas e estabelecimentos instalados no Municipio;
$58{ }^{\circ} \mathrm{It}$
EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 71$ DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998
EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 71$ DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998
Art. 60. O presidente da Câmara ou seu substituto terá direito à voto:
Art. 60 . O presidente da Câmara ou seu substituto terá direito à voto:
I - na eleição da mesa diretora da Câmara e das Comissōes Técnicas;
II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
§ $1^{\circ}$ Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a
votação se o voto for decisivo.
§ $2^{\circ}$ O voto será sempre público nas deliberações da câmara, exceto nos seguintes casos:
I - na destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
II - na eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;
III - na eleição das Comissões Técnicas da Câmara;
IV - na apreciação de vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. $2^{\circ}$. Esta emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua
publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Santa Cecília, 20 de Novembro de 1998
MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
$1^{\circ}$ Secretário
$78 . \mathrm{IH}$
"ALTERA A REDAÇĀO DOS ARTIGOS 47 E 60 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

Art. $1^{\circ}$. Fica alterada e modificada a redação dos Artigos 47 e 60 , da Lei Orga̧nica do
Municipio de Santa Cecília, cujos dispositivos legais passarão a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessōes
ordinárias da Câmara, salvo nos casos de licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos politicos;
V - quando o decretar a justiça, nos casos previstos em lei;
VI - que sofrer condenaçăo criminal em sentença definitiva e irrecorrivel;
VII - que fixar residência fora do Município.
§ $1^{\circ}$ É incompativel com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento
Interno, o abuso das prerrogativas assegurada aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de
vantagens indevidas.
§ ${ }^{\circ}$ Nos casos nos Incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela
Câmara Municipal, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros, mediante provocação da
respectiva Mesa Diretora ou de Partido Politico representado na Câmara, ou de qualquer eleitor,
ficando assegurado ao denunciado o direito a ampla defesa.
§ $3^{\circ}$ Nos casos previstos nos Incisos III, IV, e V deste Artigo, a perda do mandato será
declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou
de partido politico representado na Câmara, ou de qualquer eleitor, ficando assegurado ao
denunciado o direito a ampla defesa.
§ 4
Fl. 87 8664 ga oygnazaa za os ad $Z L$ on voinvoyo hat v vanawa

Art. $2^{\circ}$. Esta Emenda a Lei Organica do Município, entra em vigor na data das sua
publicação, ficando revogadas as disposiçoes em contrário.
$\underset{\text { Presidente }}{\text { alcides ely }}$
MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
$1^{\circ}$ Secretário
Emenda À Lei orgânica n ${ }^{\circ} 72$ DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 "ALTERA A REDAÇĀO DO ARTIGO 24 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICIPIO" A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecilia, Estado de Santa Catarina, no uso
das atribuiçoes que Ihes são conferidas pelo Artigo $64, \${ }^{\circ}{ }^{\circ}$, da Lei Orgânica do Municipioio, azaz saber
a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte
Art. $1^{\circ}$. Fica alterada e modificada a redação do Artigo 24 da Lei Orgànica do Município de
Santa Cecilia, cujo dispositivo legal passaráa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. Os atos municipais que produzam efeitos externos serāo publicados no órgão oficial
do Municipio ou da respectiva associaçao municipal e em jornal local ou da microrregiao a que
pertencer e, na falta deles, em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.
§ $1^{\circ}$ Deverão obrigatoriamente serem publicados integralmente os seguintes atos
I- lei orgânica do município;
II - emendas à lei orgânica do município; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - decretos executivos e legislativos; VI-regulamentos; VII - resoluçōes; VIII - portarias; IX - editais;
X - contratos celebrados pelo Município, suas autarquias e fundaçōes.
$\S 2^{\circ}$ A obrigaçāo de publicação dos atos municipais emanados do Poder Executivo é do
Prefeito Municipal, sendo que o descumprimento ou omissão de tal atribuição, implica em infração Prefeito Municipal, sendo que o descumprimento ou omissão de tal atribuição, implica em infração
politico-administrativa prevista, capitulada e tipificada no Artigo 107, Inciso IV da Lei Organnica do Município, sujeitando-se a perda do mandato, mediante a instauração do competente Pro
Cassaçao de Mandato Eletivo, instruido nos termos do Artigo 108 do referido diploma legal.
§ $3^{\circ}$ A criacão do Órgào Oficial do Município, deverá ser feita por lei municipal especifica, devidamente aprovada pela Câmara Municipal.
$\S 4^{\circ}$ Enquanto nào for criado e aprovado o Órgão Oficial do Município, os atos municipais
relacionados no Parágrafo $1^{\circ}$ deste Artigo, deverão ser publicados em jornal local ou da microrregiao
ena falta destes, em jornal de circulação estadual, devendo os serviços de publicacão serem é na falta destes, em jornal de circulação estadual, devendo os serviços de publicacão serem
contratados após prévia realização de processo licitatório promovido na forma da legislação vigente e
aplicável.

$$
\text { EMENDA À LEI ORGÂNICA N® } 73 \text { DE } 15 \text { DE DEZEMBRO DE } 1999
$$


$\underset{\text { Presidente }}{\text { ANIZIO DE SOUZA GOMES }}$
IRINEU JACOB SHINEIDER JÚNIOR

## EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 73$ DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

"altera a redação do artigo 140 da lei
ORGÂNICA do MUNICIPIO"
 das atribuiçoes que thes sao concípio, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguine

A 140 da Lei Orgânica do Município de Art. $1^{\circ}$. Fica alterada e modificada a redação do Artigo 140 da Lei
Santa Cecília, cujo dispositivo legal passará a vigorar com a seguinte redaçã:

Art. 140. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerāo:
I - o Plano Plurianual de Investimentos;
II - as Diretrizes Orçamentárias;
III - os Orçamentos Anuais.
 setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesa
decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
$\S 2^{\circ}$ O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre,
relatório da execução orçamentária.
§ $3^{\circ}$ Os planos e programas setoriais
and
$\$ 4^{\circ}$ Cabe a lei complementar:
1 - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboraç,
plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
II - estabelecer normas de gestāo financeira e patrimonial da administração direta e
II - estabelecer normas de gestāo financeira e patrin dic fundos.
indireta, bem como condiçōes para a instituição e funcionamento de fer
$\S 5^{\circ}$ Até que seja aprovada a lei complementar a que se refere o $\S 4^{\circ}$ deste Artigo, serão
obedecidas as seguintes normas:
I - o projeto de lei relativo ao plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercíco financeiro do mandato subseqüente do Preferto Municipal, sera encalice financeiro e devolvido
Vereadores até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercicio Vereadores até 4 (quatro) meses antes
para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
 antes do encerramento do exercicio
primeiro periodo da sessão legislativa.
$16 . \mathrm{H}$ INVOMO IAT V VANAWA


A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecilia, Estado de Santa Catarina, no uso
das atribuiçōes que Ihes sāo conferidas pelo Artigo $64, \S 2^{\circ}$, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Camara de
Emenda à Lei Orgânica do Municipio de Santa Cecilia:

Art. $1^{\circ}$. Fica alterada e modificada a redação dos Artigos 125, 126 e 127 da Lei Orgânica do SOQ OVSVZINV Dyo va
II OTNLIL.

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES


SUB-SEÇĀO I
DO TÉRMINO DO MANDATO


 Diretrizes Orçamentaria

II - o balancete das receitas e despesas do Município relativas ao último mês;
III - o demonstrativo analítico dos saldos disponiveis em todos os estabelecimentos


IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo; V - demonstrativo da despesa realizada no último mês, acompanhado das notas de
 empenhos a pagar; VII - demonstrativo dos
curso, devidamente documentados;

FI. 90

EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 74$ DE 02 DE JUNHO DE 2000
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecilia, Estado de Santa Catarina, no uso
das atribuiçōes que Ihes sāo conferidas pelo Artigo 64 , § $2^{\circ}$, da Lei Orgânica do Município, faz saber das atribuições que thes sao conferidas pelo Artigo $64, \S 2^{\circ}$, da Lei Organica do Municipio, faz saber
a todos os habitantes do Municipio, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte
Emenda à Lei Orgânica do Municipio de Santa Cecília:

Art. $1^{\circ}$. Fica alterada e modificada a redação do Artigo 15 da Lei Orgânica do Município de
Santa Cecília, cujo dispositivo legal passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. Os bens móveis e imóveis, necessários a realização de obras e serviços de interesse do Município, serão adquiridos por compra, permuta, doaçāo e desapropriação.
$\S 1^{\circ} \ldots$
$\S 2^{\circ} \ldots$
$\S 3^{\circ}$ Nāo poderāo celebrar contratos, vender e fornecer bens móveis e imóveis e promover a
prestação de serviços ao Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins até terceiro grau, incluidos os adotados, na condiçāo de pessoa física, ou como representante de pessoa jurídica da qual sejam sócios, proprietários ou diretores,
mesmo que a compra e venda, o fornecimento de bens e a prestação de serviços tenha sido precedida de processo licitatório.
$\S 4^{\circ}$ As vedaçōes e proibiçōes especificadas no $\S 3^{\circ}$ deste Artigo, aplicam-se também ao
servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitaçāo.
Art. $2^{\circ}$. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data da sua
publicação, ficando revogadas as disposiçōes em contrário. disposiçōes em contrário.
Santa Cecilia, 02 de Junho

ANIZIO DE SOUZA GOMES
Presidente
MARCOS ANTONIO FRANZON
Fl. 93
EMENDA À LEI ORGÂNICA No 75 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

IX - relacăo completa, pormenorizada e discriminada de todos os restos a pagar ou dividas contraídas
transmissão do cargo;

X - relatório completo sobre a obras em andamento, especificando a situacāo em que se
encontram, relacionando os contratos em andamento e as dívidas porventura existentes com relação
as mesmas;
XI - relatório completo dos convènios, acordos e instrumentos congèneres celebrados pelo
Município em vigência, especificando a situaça̧o em que se encontra cada um deles;
XII - relação completa dos servidores públicos municipais vinculados ao quadro do poder
XII - recificando o nome, o cargo, a natureza do provimento, a lotaçāo e a jornada de
executivo, especifan
trabalho, informando ainda a relação dos servidores que encontram-se cedidos e a disposição de trabalho, informando ainda a relação dos server
outros poderes, entidades e órgãos públicos;

XIII - declaração de bens que pertencem a seu patrimônio na data da transmissão do cargo,
para que seja confrontada e comparada com a declaração de bens apresentada no ato da posse. Art. 126. Se o Prefeito Municipal, no término do mandato não providenciar a elaboracãão e
entrega dos documentos, demonstrativos e relatórios discriminados no Artigo 125, o novo Prefeito
deverá, no prazo maximo de trinta dias levar a efeito as seguintes providências: -

II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la, inclusive, para promover
auditoria contabil, financeira e patrimonial;
III - comunicar imediatamente o fato à Câmara de Vereadores, aos Tribunais de Contas da
Uniāo e do Estado e ao Ministério Páblico;
IV - adotar cautelas, quanto à sua própria gestào, para nāo se vincular aos atos
eventualmente irregulares;
Parágrafo único. Os princíipios, normas, regras e condiçōes estabelecidas e fixadas nos
Artigos 125 e 126 desta Lei Organnica, aplicam-se e deverão ser obedecidos, sempre que ocorrer a
substituição do Prefeito, inclusive, no afastamento transitorio e nas intervenções, tanto na saida substituição do Prefeito, inclusive, no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída
como no retomo. SUb-SECCĀO II
DO CONSELHO DO MUNICIPIO

[^5]F1. 95
 V- as funçōes de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocuc
efetivo, e os cargos em comissaoso, aserem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condiçōes
e percentuais minimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuiçōes de direção, chefia e
VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

XI- a remuneraçāo e o subsidio dos ocupantes de cargos, funçōes e empregos públicos da
enteres de qualquer dos Poderes do administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poseres
Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes politicos eos proventos, pensōes
 Prefeito Municipal;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público nāo serāo computados, nem
nesteriores; XIV- os acrén de concessāo de acréscimo ulteriores;
acumulados para fins
XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos páblicos, exceto quando houver
Xatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo: compalibiler
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissōes
regulamentadas.
XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funçōes e abrange autarquias,
fundaçōes, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades fundaçōes, empresas públicas, sociedade de economia
controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
XIX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedades de ectuaçāo;
último caso definir as áreas de sua a
XX-depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades
信 XXI- ressalvados os casos específicos na legislaçāo, as obras, serviços, compras e alienaçōes
contratados mediante processo de licitação pública que assegura a igualdade de condiçôes a serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura a igualdade onanto, mantas as
todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigaçoes de pagamento condicōes efetivas da propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigenci
qualificação técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigaçōes.
FI. 94
OSIDNI ' 6 ' 1 SODLLAV SOA OVJVGZy $V$ Vyaliv, OQ VDINV
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cecilia, Estado de Santa Catarina, no uso
das atribuiçōes que lhes são conferidas pelo Artigo $64, \$ 2^{\circ}$, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte
Art. $1^{\circ}$. Fica alterada e modificada a redação dos Artigos $1^{\circ}, 9^{\circ}$, Inciso XII e 14 da Lei
Art. $1^{\circ}$. O Município de Santa Cecilia, unidade integrante e inseparável do Estado de Santa solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de seguintes fundamentos:
I- a soberania nacional;
II - a autonomia municipal;
III- a cidadania;
IV- a dignidade da pessoa humana;
V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
VI- o pluralismo político.
Art. $9^{\circ}$....
XII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
Art.14. Os bens móveis e imóveis inservíveis, obsoletos ou excedentes, serāo alienados por
Art. $2^{\circ}$. O Artigo 22 "Caput", os Incisos II, V, VI, X, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX e XXI e os $\S \S$
$1^{\circ}, 2^{\circ}, 3^{\circ}, 4^{\circ}$ e $5^{\circ}$ do referido artigo, passarão a vigorar com a seguinte redação:
Art.22. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do
Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e Municipio, obedecerán o seguinte:
H- a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso
ne de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo our
emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeaçōes para cargo em comissão declarado em
encher emprego, na forma prevista em lei,
lei de livre nomeação e exoneração;

Art．27．Aos servidores titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo do
Município，incluidas suas autarquias e fundacoees，é assegurado regime de previdência de carater Municipio，incluidas suas autarquias e fundaçōes，é assegurado regime de previdência de caráter
contributivo，observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial e o disposto neste
artigo．
$\S 1^{\circ}$ Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este Artigo，serāo
aposentados，calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do $\S 3^{\circ}$ ： I－por invalidez permanente，sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição，
exceto se decorrente de acidente em serviço，moléstia profissional ou doença grave，contagiosa ou II－compulsoriamente，aos setenta anos de idade，com proventos proporcionais ao tempo de
contribuição： III－voluntariamente，desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no
serviço püblico e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria，observadas as a）sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição，se homem，e cinquenta e cinco anos
de idade e trinta de contribuição，se mulher；

[^6]$\S 2^{\circ}$ Os proventos de aposentadoria e as pensōes，por ocasião de sua concessão，não poderāo
exceder a remuneraço do respectivo servidor，no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão．
$\S 3^{\circ}$ Os proventos da aposentadoria，por ocasiāo da sua concessāo，serão calculados com base
na remuneração do servidor no cargo eefetivo em que se der a aposentadoria e，na forma da lei，
corresponderão à totalidade da remuneração．
§ $4^{\circ}$ É vedada a adoçào de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de
ntadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo，ressalvados os casos de atividades aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo，ressalvados os casos de atividades
exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física，
$\S 5^{\circ} \mathrm{Os}$ requisitos de idade e de tempo de contribuição serāo reduzidos em cinco anos，em relação ao disposto no $\S 1^{\circ}$ ，inciso III，alinea＂a＂，deste artigo，para o professor que comprove
exclusivamente tempo de efetivo exercicio das funçōes de magistério na educação infantil e no

§ $6^{\circ}$ Ressalvadas as aposentadorias dos cargos acumuláveis previstos no artigo 22，inciso XVI，
desta Lei Orgănica，é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de
previdência previsto neste artigo．

F1． 96

$$
\text { EMENDA À LEI ORGÂNICA N} ⿰ 冫 ⿰ 亅 ⿱ 丿 丶 丶 ⿱ ⿰ ㇒ 一 乂 厂, ~ D E ~ 19 ~ D E ~ N O V E M B R O ~ D E ~ 2002 ~
$$

$\S 1^{\circ}$ A publicidade dos atos，programas，obras，serviços e campanhas dos órgāos públicos
deverá ter caráter educativo，informativo ou de orientação social，dela não podendo constar nomes，
símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos．
 $\S 4^{\circ}$ Os atos de improbidade administrativa importarāo a suspensāo dos direitos políticos，a
perda da função pubblica，a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário，na forma e perda da função pública，a indisponibilidade dos bens e o r
gradação previstas em lei，sem prejuizo da ação penal cabivel．
$\$ 5^{\circ}$ A lei estabelecerá os prazos de prescriçāo para ilicitos praticados por qualquer agente，
servidor ou nāo，que causem prejuizos ao erário，ressalvadas as respectivas açōes de ressarcimento＂． Art． $3^{\circ}$ ．Fica modificada a redação dos Artigos 25 ，Inciso III， $26,27,28,29$ e 30 da Lei Orgánica
do Art．25．Ao servidor público municipal，da administração direta，autárquica e fundacional，no Art．25．Ao servidor publico municipal，da ad
exercicio de mandato eletivo，aplicam－se as seguintes disposiçōes：

III－investido no mandato de Vereador，havendo compatibilidade de horários，perceberá as vantagens de seu cargo，emprego ou função，sem prejuízo da remuu
havendo compatibilidade，será aplicada a norma do inciso anterior．

Art．26．O Município instituirá conselho de polititica de administração e remuneração de
pessoal，integrado por servidores designados pelos respectivos poderes Executivo e Legislativo．
 cargos de atribuiçōes iguais ou assemelhados do mesmo Poder，ou entre servidores dos poderes
Executivo e Legislativo，ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao
local de trabalho．
§ $2^{\circ}$ A fixação dos padrōes de vencimento e dos demais componentes do sistema I－a natureza，o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada
carreira；

II－os requisitos para a investidura；
III－as peculiaridades dos cargos．
§ $3^{\circ}$ Aplica－se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art． $7^{\circ}$ incisos，IV，VII，
VIII，II，XII，XIII，，XV，XVI，XVII，XVII，XII，XXX，XXII e XXX，da Constituiçoo Federal，podendo a lei
estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir．
FI. 99

Santa Cecília, 19 de Novembro de 2002
LUIS ARTHUR ELY
LUIS CARLOS NASCIMENTO

Fl. 98

§ $7^{\circ}$ Os servidores que exercerem exclusivamente atividades consideradas penosas,
insalubres ou perigosas, terāo reduzido o tempo de contribuição e a idade para efeito de
aposentadoria, na forma definida em Lei Complementar Federal.
$\S 8^{\circ} \mathrm{O}$ tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
$\S 9^{\circ}$ A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição
fictício.
§ 10. Observado o disposto no artigo 22, inciso XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e pensōes serāo revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se
modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em
que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma da lei. § 11. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre
nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
$\S 12$. O benefício da pensāo por morte, será igual ao valor dos proventos do servidor falecido
ou ao valor
Art. 28 . Sāo estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
$\S 1^{\circ}$ O servidor público municipal estável só perderá o cargo:
I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II- mediante processo administrativo em que the seja assegurada ampla defesa;
III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei
Complementar, assegurada ampla defesa.
$\S 2^{\circ}$ Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será
ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem
direito a indenização, aprovertado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração
proporcional ao tempo de serviço.
$\S 3^{\circ}$ Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em
disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ $4^{\circ}$ Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
$\S 5^{\circ}$ Os Servidores Públicos Municipais da Administraçāo Direta, Autárquica e Funcional, nclusive os admitidos em caráter transitório em exercício na data da promulgação da Lei Organica Público Municipal.
LOL H
EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 78$ DE 01 DE ABRIL DE 2003
"ACRESCENTA O INCISO v, NO ARTIGO 128 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICIPIO"
 a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte
Art. $1^{\circ}$. O Inciso V do Artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecilia, Estado de
Santa Catarina, passará a ter por esta Emenda a seguinte redação:

V - contribuição para custeio dos serviços de iluminaçāo pública, regulamentada através de
lei complementar;
Art. $2^{\circ}$. Esta emenda a Lei Orgânica do Municipio entra em vigor na data da sua promulgação.
Art. $3^{\circ}$. Ficam revogadas as disposiçōes em contrário.
DARCI RAMOS DE OLIVEIRA
LUIS ARTHUR ELY
$1^{\circ}$ SECRETÅRIO osn ou 'eu!uere) eques ap opelsi


Emenda à Lei Orgânica do Municía Cecilia, Estado
Art. $1^{\circ}$. O Parágrafo $3^{\circ}$ do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Santa Cecilia, Estado
de Santa Catarina, passarà a ter por esta emenda a seguinte redação:
Fl. 100

$$
\text { EMENDA À LEI ORGÂNICA N } 77 \text { DE } 01 \text { DE ABRIL DE } 2003
$$

Art. 34. A Câmara de Vereadores compor-se-á de vereadores eleitos pelo sistema
andes de poro, com mandato de quatro Art. 34. A Câmara de vereavo com mandato de quatro anos
proporcional, como representantes do povo,
§ $3^{\circ}$ O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando-se a

Estadual; Art. $2^{\circ}$. Esta emenda a Lei Organica do Muncipic

Art. $3^{\circ}$. Ficam revogadas as disposiçōes em contrário.
Santa Cecília, 01 de Abril de 2003
DARCI RAMOS DE OLIVEIRA
LUIS ARTHUR ELY
$1^{\circ}$ SECRETÁRIO
ع01 ${ }^{1}$ I

$$
\text { EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº } 79 \text { DE } 18 \text { DE DEZEMBRO DE } 2003
$$

[^7]Art. 52. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta
dos membros da Câmara. Parágrafo único. Interpreta-se as fraçōes da seguinte maneira, a fração
arredonda-se para baixo e a fração de mais do que meio, arredonda-se para cima.
Art. 56. A eleiçāo para a renovação da Mesa realizar-se-à, sempre, no último dia da Sessão
Legislativa que a antecede, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do
primeiro dia útil do próximo exercício financeiro.
Art. $5^{\circ}$. Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação. Art. $6^{\circ}$. Ficam revogadas as disposiçōes em contrário.
DARCI RAMOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
LUIS ARTHUR ELY
$1^{\circ}$ SECRETARIO
$\Rightarrow$ O ARTIGO 42 DESTA EMENDA, FOI REVOGADO PELA EMENDA N* 80 DE 08/06/2004, A QUAL DEU NOVA
REDACAOO AO REFERIDO DISPOSITIVO.
EMENDA À LEI ORGÂNICA N ${ }^{\circ} 79$ DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003


IV E V DO ARTIGO 42, O PARÁGRAFO $4^{\circ}$ DO ARTIGO 50, O
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 52 E O ARTIGO 56 DA LEI

 a todos os habitantes do Município, que a Canda Cecília:
Emenda a Lei Orgânica do Municipio de Santa
Art. $1^{\circ}$. O Inciso VI do Artigo $8^{\circ}$ e o Parágrafo $7^{\circ}$ do Artigo 22 da Lei Orgânica do
Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, passarāo a ter por esta Emenda a
redaçāo:
Art. $8^{\circ}$. Compete ao Município:
...
VI - manter com a cooperação técnica e financeira da Uniăo e do Estado, programas de
educação eder dos de qualquer dos Poder
Art. 22. A administraçāo pública direta, indireta ou fundacional, de qualqe publicidade e
do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, pues
eficiência e, também o seguinte:


 Responsabilidade Fiscal entre outros diplomas legais que vierem, alterar ou suceder as referides inclusive no que diz respeito às licitaçōes e contratos administrativos pertinentes ação e locações realizadas no âmbito Municipal.
de publicidade, compras, alienaçu
Art. $2^{\circ}$. O Parágrafo $5^{\circ}$ do artigo 28 foi revogado por força do Decreto Estadual $\mathrm{N}^{\circ}$ 16.911/96.
Art. $3^{\circ}$. O Parágrafo $4^{\circ}$ do Artigo 34, foi revogado por força da Emenda a Lei Orgânica $\mathrm{N}^{\circ}$
$76 / 2003$, já o Parágrafo $7^{\circ}$ do mesmo artigo terá a seguinte redação:
"§ $7^{\circ}$ O número de Vereadores fixados em uma Legislatura, terá efeito para a legislatura

Art. $4^{\circ}$. O Parágrafo $1^{\circ}$ e os Incisos IV e V do Artigo 42, o Parágrafo $4^{\circ}$ do Artigo 50, o
Parágrafo Único do Artigo 52 e o Artigo 56, passarão a vigorar com a seguinte redação:
X - o valor de cada parcela indenizatória, será obtido pela divisão do valor do subsídio mensal
fixado, pelo número de sessōes ordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal;
XI - fica assegurado aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, o direito ao
pagamento do $13^{\circ}$ (décimo terceiro) subsidio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de
dezembro de cada sessão legislativa, recebidos durante a sessāo legislativa, excluindo dos cálculos os média dos subsídios mensais
parcelas indenizatórias, pela participação ecebidos a título de
XII - para que os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal possam receber o $13^{\circ}$
décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no inciso anterion esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsidios para
cada legislatura. Art. 100. O subsidio do Prefeito Municipal, será fixado em parcela única, por lei Municipal de
iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente até seis meses antes do término da legislatura.
Art. 101. O subsídio do Prefeito Municipal, nāo poderá ser inferior ao maior padrão de
ncimento estabelecido para os servidores do Municipio, no momento da fixacão devendo respeitados os limites estabelecidos na Constituiçāo ou na Legislação Federal, ficando sujeito aos
impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie. $\S 1^{\circ}$ Fica assegurado ao Prefeito Municipal, o direito ao pagamento do $13^{\circ}$ (décimo terceiro)
subsídio, o subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em
valor correspondente a média dos subsidios mensais recebidos durante a sessão legislativa $\S 2^{\circ}$ Para que o Prefeito Municipal possa receber o $13^{\circ}$ (décimo terceiro) subsídio
estabelecida no parágrafo anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de
forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsidios para cóciona
Art. 102. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao subsídio
fixado para o Prefeito Municipal.
Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao
subsidio fixado para o Prefeito Municipal.
Art. $2^{\circ}$. Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação. Art. $3^{\circ}$. Ficam revogadas as disposiçōes em contrário.
Santa Cecilia, 08 de Junho de 2004
DARCI RAMOS DE OLIVEIRA
LUIS ARTHUR ELY
$1^{\circ}$ SECRETÁRIO


[^0]:    $\S 1^{\circ}$ A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia
    interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

[^1]:    Parágrafo único. Sāo impedidos de integrar o Secretariado Páblico Municipal, o cônjuge, bem
    como os ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau dos Vereadores, Prefeito e Vice-
    Prefeito, por consangüinidade ou afinidade.

[^2]:    CAPÍtULO II
    DA SAÚde, educação, CULTURA E desporto
    
    AÇĀO, CULTURA E DESPORTO
    SEÇÃO I
    DA SAUUDE

[^3]:    I - projetos e programas de distribuição de mudas e sementes certificadas;
    II - projetos e programas de distribuição de calcáreo;
    III - projetos e programas de distribuição de alivinos;
    IV - projetos e programas de distribuiçāo de matrizes e reprodutores de bovinos, suínos,
    ovinos e aves;
    V - construção de silos e armazéns comunitários;
    VI - aquisição e manutenção de uma patrulha agrícola mecanizada;
    VII - realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação de agricultores;
    
    
    I - projetos e programas de distribuição de mudas e sementes certificadas;
    II - projetos e programas de distribuição de calcáreo;
    III - projetos e programas de distribuição de alivinos;
    IV - projetos e programas de distribuição de matrizes e reprodutores de bovinos, suínos,
    ovinos e aves;
    V - construção de silos e armazéns comunitários;
    VI - aquisição e manutenção de uma patrulha agricola mecanizada;
    VII - realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação de agricultores;
    $\Rightarrow$
    
    
    $\Rightarrow$ ARTIGO 159, COM a redação modificada pela emenda a L. O. M. N" 69 de 03/10/1997.

[^4]:    $\S 5^{\circ}$ O número de Vereadores será fixado mediante a expedição de Decreto Legislativo, na
    egislativa correspondente ao ano em que serāo realizadas as eleiçōes municipais.

[^5]:    Art. 127. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele
    participam:

[^6]:    b）sessenta e cinco anos de idade，se hom
    proventos proporcionais ao tempo de contribuição．

[^7]:    $\Rightarrow$ Art. 42. A mandato do Vereador será remunerado.
     Legislaçāo Federal e Estadual;

    IV - as reuniōes extraordinárias somente poderão ser remuneradas no período de recesso e
    em até $30 \%$ (trinta por cento) dos subsídios previstos para as reuniōes ordinárias;
    V - a remuneração dos Vereadores não poderá ser fixada em limites superiores a trinta por
    cento dos subsídios dos deputados estaduais.
    Art. 50. Independentemente de convocaçāo, a sessāo legislativa anual desenvolve-se de 15
    iro à 30 de Junho e de $1^{\circ}$ de agosto à 15 de dezembro. de fevereiro à 30 de Junho e de $1^{\circ}$ de agosto à 15 de dezembro.
    § $4^{\circ}$ As sessōes ordinárias serāo em número de 4 (quatro) por mês, sendo distribuídas em,
    semana sempre no período previsto no "caput" deste artigo, em dia previsto no Regimento

